



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 1 de 75
APTE : KILVIANE DE SOUZA GONZAGA
REPTÉ : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : ALINE DE SOUZA MORAES
ADV/PROC : GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS (SP177175) E
OUTRO
APTE : JOSE DAMIÃO DE SOUSA RODRIGUES RéU PRESO
REPTÉ : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : ANTONIO EDVALDO BARROSO ROCHA RéU PRESO
REPTÉ : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES RéU PRESO
ADV/PROC : VANESSA BEZERRA VENANCIO (CE026790)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA
PENAL) - CE

RELATÓRIO

Cuida-se de apelações criminais interpostas por Aline de Souza Moraes (fls. 851/862), José Damião de Souza Rodrigues, Antônio Edvaldo Barroso Rocha e Kilviane de Souza Gonzaga (fls. 873/922), e Márcio Henrique Jacome Lopes (fls. 927/936), em face de sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará (fls. 625/733).

O magistrado de primeiro grau julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida na denúncia para condenar os ora recorrentes da forma a seguir:

A) José Damião de Souza Rodrigues à pena privativa de liberdade de trinta e três anos, um mês e dez dias de reclusão e três anos de detenção, a ser cumprida em regime inicial fechado, tendo em vista a prática dos crimes de: porte de arma de fogo (Lei 10.826/2013, art. 16); estelionato, em continuidade delitiva (CP, art. 171, § 3º, c/c art. 71); lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores (Lei 9.613/1998, art. 1º, § 1º, II e § 2º, II); e organização criminosa armada (Lei 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 3º);

B) Antônio Edvaldo Barroso Rocha à pena privativa de liberdade de trinta e um anos, nove meses e dez dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, tendo em vista a prática dos crimes de: estelionato, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 2 de 75
continuidade delitiva (CP, art. 171, § 3º, c/c art. 71); lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores (Lei 9.613/1998, art. 1º, § 1º, II e § 2º, II); e organização criminosa armada (Lei 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 3º);

C) Márcio Henrique Jacome Lopes à pena privativa de liberdade de quarenta e cinco anos e oito meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, tendo em vista a prática dos crimes de: estelionato, em continuidade delitiva (CP, art. 171, § 3º, c/c art. 71); lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores (Lei 9.613/1998, art. 1º, § 1º, II e § 2º, II); e organização criminosa armada (Lei 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, I);

D) Kilviane de Souza Gonzaga à pena privativa de liberdade de quinze anos, seis meses e vinte dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, tendo em vista a prática dos crimes de: estelionato, em continuidade delitiva (CP, art. 171, § 3º, c/c art. 71); lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores (Lei 9.613/1998, art. 1º, § 1º, II e § 2º, II); e organização criminosa (Lei 12.850/2013, art. 2º, *caput*); e

E) Aline de Souza Morais à pena privativa de liberdade de quinze anos, seis meses e vinte dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, tendo em vista a prática dos crimes de: estelionato, em continuidade delitiva (CP, art. 171, § 3º, c/c art. 71); lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores (Lei 9.613/1998, art. 1º, § 1º, II e § 2º, II); e organização criminosa (Lei 12.850/2013, art. 2º, *caput*).

Em seu recurso, Aline de Souza Morais sustenta, em apertada síntese, a insuficiência de provas da autoria e do dolo para embasar a condenação. Nesse sentido, defende a ilegalidade da interceptação telefônica, ao argumento de que não submetida a exame pericial, para atestar se a voz captada pertence à acusada.

José Damião de Souza Rodrigues, Antônio Edvaldo Barroso Rocha e Kilviane de Souza Gonzaga, representados pela Defensoria Pública da União, alegam, em suma: a) a falta de requisitos para a configuração de organização criminosa; b) a inexistência do dolo específico necessário à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 3 de 75
configuração do crime de lavagem de dinheiro, tendo existido apenas operações financeiras inerentes ao delito de estelionato; c) a ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista a condenação pelo mesmo tipo penal da lei de lavagem de capitais, por mais de uma vez; d) a ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista a condenação por participação em organização criminosa e a majoração do crime de lavagem de dinheiro pela mesma circunstância de agrupamento; e) a existência de excesso na dosagem da pena; e f) a inaplicabilidade da causa de aumento de pena prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, ao argumento de que a Caixa Econômica Federal não é entidade de direito público ou instituto de economia popular.

Márcio Henrique Jacome Lopes, por seu turno, aduz, em preliminar, a nulidade da dosimetria da pena, tendo em vista a ausência de fundamentação. No mérito, afirma não haver prova da autoria delitiva e defende a existência de excesso na dosagem da pena.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal, onde requer seja mantida íntegra a sentença condenatória (fls. 940/956).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento das apelações (fls. 971/983).

É o relatório. Ao eminente Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 4 de 75
APTE : KILVIANE DE SOUZA GONZAGA
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : ALINE DE SOUZA MORAES
ADV/PROC : GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS (SP177175) E OUTRO
APTE : JOSE DAMIÃO DE SOUSA RODRIGUES RÉU PRESO
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : ANTONIO EDVALDO BARROSO ROCHA RÉU PRESO
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES RÉU PRESO
ADV/PROC : VANESSA BEZERRA VENANCIO (CE026790)
APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - CE

VOTO

Conforme sumariado, cuida-se de apelações criminais interpostas por Aline de Souza Moraes, José Damião de Souza Rodrigues, Antônio Edvaldo Barroso Rocha, Kilviane de Souza Gonzaga e Márcio Henrique Jacome Lopes, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

Antes de examinar as teses arguidas nas apelações, passo a expor, com brevidade, os fatos que ensejaram a presente ação penal, apurados em investigação levada a efeito pela Polícia Federal, denominada OPERAÇÃO CÁRTULA.

1- DOS FATOS QUE ENSEJARAM A PRESENTE AÇÃO PENAL.

A fraude objeto da presente ação penal consistia na obtenção de folhas de cheques originais, nas quais criminosos inseriam dados falsos, para posterior compensação através de depósitos realizados em contas bancárias abertas irregularmente ou cooptadas de terceiros, que as cediam mediante pagamento em dinheiro.

Consoante restou consignado na sentença recorrida:

(...) em extensa investigação realizada pela Polícia Federal, foi constatada a existência de duas organizações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 5 de 75
criminosas que, entre 2013 e 2014, realizaram fraudes bancárias e lavagem de dinheiro, tendo sido dividida a investigação em dois grupos distintos: a) organização criminosa "Márcio-Damião", a qual seria integrada, em tese, por José Damião de Souza Rodrigues, Márcio Jacome Lopes, Antônio Edvaldo Barroso Rocha, Kilviane de Souza Gonzaga e Aline de Souza Moraes (objeto da presente ação); b) organização criminosa "Junior".

(...)

As investigações que resultaram na presente ação penal tiveram como origem a notícia crime encaminhada pela Divisão de Repressão a Crimes Fazendários da Polícia Federal de São Paulo, a qual noticiou a existência de uma suposta quadrilha especializada em lavagem de dinheiro e estelionato agravado (v. fls. 01/03 do referido IPL, digitalizado na mídia constante na fl. 163).

Diante disso, foi instaurado o Inquérito Policial n.º 1639-2013-1, atuado na Seção Judiciária de São Paulo, aos 06/09/2013, sob o n.º 0011409-78.2013.403.6181, a partir do qual a Polícia Federal representou pelo afastamento dos sigilos telefônico, telemático e fiscal dos envolvidos, tendo tal pedido sido atuado em apartado, sob o n.º 0012794-61.2013.403.6181. Após a formação de um extenso conjunto de elementos de informação, a Autoridade Policial ingressou com mais duas representações, a primeira para afastamento de sigilo bancário, a qual foi atuada naquela Seccional sob o n.º 0012178-86.2013.403.6181, e a segunda para expedição de mandados de busca e apreensão, sequestro e prisão cautelar de investigados, formando-se o Procedimento n.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 6 de 75
0002815-41.2014.403.6181 (Todos esses procedimentos estão digitalizados nos CD's constantes na fl. 163).

Com o deferimento das medidas postuladas, foi deflagrada o que se denominou Operação "Cártula", no mês de março de 2014, oportunidade em que foram apreendidos diversos documentos e elementos de informação que reforçariam os indícios já existentes em outros meios de convencimento quanto ao funcionamento da suposta organização criminosa.

Após a análise do material coletado na investigação policial (interceptações telefônicas, documentos apreendidos, interrogatórios, depoimentos, etc.), a autoridade policial constatou (fl. 1.256 do Inquérito Policial):

a) a prática contumaz dos crimes de fraude bancária de milhares de cheques clonados da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Itaú e Bradesco; b) movimentação de contas bancárias por meio de aquisição onerosa de senhas de terceiros; c) aquisição com centenas de pessoas carentes para a aquisição das contas bancárias das instituições financeiras citadas; d) consultas telefônicas de saldos e extratos de milhares de contas bancárias das vítimas realizadas no ano de 2013 e 2014 em diversas instituições bancárias; e) falsificação de centenas de cheques das instituições bancárias mencionadas; f) depósito das cártulas clonadas em diversas contas bancárias cooptadas; g) compensação e obtenção da vantagem indevida; h) ocultação, dissimulação e legitimação dos proventos dos crimes; i) utilização de grave ameaça para o controle das atividades criminosas; j) prática de 10 (dez) assassinatos durante a investigação; l) obtenção de armamento e munições no Estado de Pernambuco para ampliar a força desta organização; m) domínio e controle dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 7 de 75
presídios no Estado do Ceará para a prática dos golpes investigados e tráfico de drogas; n) ações de terrorismo para tumultuar a segurança pública e afrontar o Estado.

O Ministério Público Federal em São Paulo apresentou duas denúncias, a primeira relacionada à organização criminosa denominada "Márcio-Damião" e a segunda à denominada "Júnior".

Posteriormente, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores em São Paulo/SP declinou da competência para a Seção Judiciária do Ceará, tendo a denúncia referente à organização criminosa denominada "Márcio-Damião" gerado a presente ação penal.

Segundo narra a denúncia, a organização criminosa "Márcio-Damião" cooptava pessoas, mediante pagamento, para obtenção de contas bancárias, cartões e senhas de acesso.

Paralelamente, o grupo adquiria a terceiros centenas de cartões de cheques em branco (na sua maioria, roubados), os quais eram clonados mediante a inserção de dados falsos pertencentes a pessoas que tiveram seus documentos subtraídos criminosamente. As cartões eram obtidas, ainda, através de roubos de malotes bancários contendo cheques em branco ou preenchidos.

Ato contínuo, centenas de depósitos, com elevados valores, eram efetivados nas contas cooptadas.

Os cheques eram depositados em diversas agências da Caixa Econômica Federal e em outras instituições bancárias, normalmente em contas-poupança com os seguintes perfis:

a) abertas pelos respectivos titulares com dados autênticos seus, sem movimentação a meses, para o recebimento de cheques fraudados (contas vendidas/alugadas); e

b) recém-abertas com documentação falsa, as quais, inicialmente, recebiam depósitos pequenos e, depois, depósitos de cheques fraudados com valores significativos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 8 de 75

O saldo das contas era averiguado através de inúmeras consultas e os valores dos cheques compensados eram transferidos para dezenas de contas seguras, de acesso exclusivo dos líderes da organização.

Expõe a acusação que parte dos valores era sacado e novamente depositado em contas receptoras de cheques fraudados, como forma de dificultar o seu rastreamento. Outra parte era sacado mediante uma simulação de compra a débito, quando o comerciante, em conluio com os integrantes da organização criminosa, não entregava a mercadoria supostamente adquirida, mas o valor correspondente à compra efetuada.

Ainda conforme a denúncia, a organização se valia de grave ameaça e violência para manter o controle da atividade criminosa. Nesse contexto, durante o curso da investigação, os agentes policiais teriam detectado a ocorrência de 10 (dez) homicídios; a obtenção de armas e munições no Estado de Pernambuco; o domínio, pela organização criminosa, dos presídios do Estado do Ceará; e a realização de ações de desestabilização da segurança pública do Estado do Ceará, com a realização de assaltos à mão armada em caixas eletrônicos e instituições financeiras e o incêndio de ônibus.

Passo a exame das questões preliminares.

2- DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA.

A preliminar arguida pela defesa técnica do apelante Márcio Henrique Jacome Lopes, de ausência de fundamentação na dosimetria da pena, confunde-se com o mérito de seu recurso de apelação, o qual, subsidiariamente, trata da existência de excesso punitivo.

Sendo a apelação um recurso de natureza ampla, que possibilita devolver ao tribunal *ad quem* o pleno conhecimento de toda a matéria decidida em primeiro grau, é perfeitamente possível a correção, no segundo grau de jurisdição, de erro evidenciado na dosimetria da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 9 de 75
A fundamentação da dosimetria da pena, portanto, será objeto de exame posterior, acaso mantida a condenação dos recorrentes.

Passo, agora, ao mérito das apelações, reservando a análise da dosimetria da pena para momento posterior, se confirmadas as condenações impostas aos recorrentes.

3- RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR JOSÉ DAMIÃO DE SOUZA RODRIGUES, ANTÔNIO EDVALDO BARROSO ROCHA E KILVIANE DE SOUZA GONZAGA.

De início, examino a apelação interposta por José Damiano de Souza Rodrigues, Antônio Edvaldo Barroso Rocha e Kilviane de Souza Gonzaga, tendo em vista o maior número de teses defensivas, algumas das quais, por não serem de caráter exclusivamente pessoal, poderiam aproveitar aos demais acusados, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Os recorrentes alegam, em suma: a) a falta de requisitos para a configuração de organização criminosa; b) a inexistência do dolo específico necessário à configuração do crime de lavagem de dinheiro, tendo existido apenas operações financeiras inerentes ao delito de estelionato; c) a ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista a condenação pelo mesmo tipo penal da lei de lavagem de capitais, por mais de uma vez; d) a ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista a condenação por participação em organização criminosa e a majoração do crime de lavagem de dinheiro pela mesma circunstância de agrupamento; e) a existência de excesso na dosagem da pena; e f) a inaplicabilidade da causa de aumento de pena prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, ao argumento de que a Caixa Econômica Federal não é entidade de direito público ou instituto de economia popular.

A fim de melhor aclarar o campo de análises, examino cada uma das alegações de forma isolada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 10 de 75

3.1- DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

Os recorrentes aduzem não ter restado configurado o crime de organização criminosa, ao argumento de que duas das denunciadas, Kilviane de Souza Gonzaga e Aline de Souza Moraes, não estariam engajadas no grupo criminoso, atuando apenas em razão de vínculos afetivos mantidos com outros acusados.

Nesse sentido, alegam que Kilviane de Souza Gonzaga seguia ordens apenas de seu companheiro, Antônio Edvaldo Barroso Rocha (vulgo Nenê), e que não tinha contato com José Damião de Souza Rodrigues ou Márcio Henrique Jacome Lopes.

No que concerne à Aline de Souza Moraes, dizem que ela apenas agiu em auxílio ao seu pai afetivo, José Damião de Souza Rodrigues, e que não se relacionou com qualquer outro integrante do grupo criminoso.

Nesse contexto, defendem a inexistência de vínculo estável e permanente entre quatro pessoas, requisito essencial à caracterização de uma organização criminosa.

Sem razão, porém.

O art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 define organização criminosa como a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

No caso concreto, o grupo era voltado, dentre outros delitos, para a prática de estelionatos majorados e lavagem de dinheiro, crimes com penas máximas superiores a 4 (quatro) anos, restando, pois, preenchido o requisito atinente à gravidade abstrata das infrações penais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 11 de 75

O mesmo se diga a respeito do objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza. A prática do estelionato pressupõe a obtenção de vantagem ilícita, o que é suficiente para ter por satisfeito o requisito.

No que concerne à estrutura ordenada e à divisão de tarefas, tenho que a prova trazida aos autos, sobretudo aquela obtida com a interceptação telefônica, é mais que suficiente para a caracterização do crime de organização criminosa. Com efeito, há uma clara estrutura hierárquica, com escalonamento, e tarefas bem definidas para cada um dos integrantes da organização.

Nesse sentido, restou consignado na sentença condenatória, na parte em que tratou da responsabilização do recorrente José Damião de Souza Rodrigues pelo crime de organização criminosa, o que segue:

No presente caso, não existe dúvida quanto à existência da organização criminosa em questão, denominada pelos investigadores de "Márcio-Damião", a qual era comandada pelos réus José Damião e Márcio Jacome, de dentro ou de fora dos presídios.

Durante seis quinzenas de monitoramento telefônico (v. CD's de fls. 60/69), os investigadores constataram que o grupo agia com violência, grave ameaça, ardil e artifício. Tal grupo, durante o período investigado, contava com a efetiva colaboração de seis pessoas devidamente identificadas (Damião, Marcos Pitbul, Nenê, Kilviane, Aline e Raylane), com vínculo associativo criminoso de caráter estável e permanente, visando a prática reiterada de delitos de estelionato agravado, na modalidade fraude bancária, com posterior ocultação e dissimulação mediante movimentações e saques em contas bancárias, em especial da Caixa Econômica Federal.

Cada elemento acima identificado desempenhava uma função específica, conforme os áudios constantes nos CD's de fls. 60/69, alguns transcritos nas fls. 946 e seguintes do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 12 de 75
inquérito (CD de fl. 56). Contava a organização, ainda, com vários outros elementos não identificados, dentre os quais, onze presidiários, fato revelado pelo acusado Antonio Edvaldo durante uma conversa interceptada no dia 14/11/2013 (v. fls. 101/102 do processo 002815-41.2014.403.6181 - CD fl. 58).

A organização funcionava da seguinte forma: Damião comandava a organização de dentro do presídio com o auxílio direto de Márcio Pitbul, os dois seriam, assim, os "cabeças" do grupo, possuindo Damião um grau um pouco superior de hierarquia. Antônio Edvaldo (Nenê) atuava fora dos presídios, sob a ordem de Damião e Márcio Pitbul, era o principal responsável por cooptação de contas e movimentação de dinheiro, possuindo, também, um comando hierárquico, pelo que podemos considerá-lo como uma espécie de chefe do segundo escalão. Abaixo de Nenê tínhamos o que podemos batizar de "terceiro escalão", formado por Kelviane, que recebia ordens de Antônio Edvaldo, Damião e Marcio para movimentar as contas cooptadas, além de Raylane, menor de idade à época, que recebia ordem somente de Marcio. Já no final da investigação, chegou-se à pessoa de Aline, filha de Damião, que fazia papel semelhante ao de Nenê, ou seja, cooptar contas bancárias, sacar valores de tais contas e gerenciar os rendimentos das contas usadas nos estelionatos, portanto, pertenceria ao "segundo escalão". Logicamente, existiam muitos outros componentes na organização, mas somente esses são partes da presente ação penal.

As provas dos autos, especialmente os diálogos com os demais integrantes e os depoimentos dos investigadores, são contundentes no sentido de que JOSÉ DAMIÃO DE SOUZA RODRIGUES constituiu organização criminosa voltada à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 13 de 75
prática de vários crimes, dentre os quais, estelionato majorado e "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Tal organização fazia uso de armas de fogo, inclusive, o próprio Damião foi flagrado na posse de uma dessas armas, assim como negociando a compra de um revólver (...).

Por fim, ao contrário do que defendem os recorrentes, as provas trazidas aos autos são contundentes em demonstrar o engajamento consciente e estável das acusadas Kilviane de Souza Gonzaga e Aline de Souza Morais na organização criminosa.

Antes de adentrar o tema, porém, impende anotar que a exemplo do que ocorre com o crime de associação criminosa - e com muito mais razão no presente caso -, a configuração do crime de organização criminosa prescinde de que seus integrantes se reúnam para o planejamento de suas ações ou mesmo de que se conheçam mutuamente.

Também não é necessário demonstrar que determinado agente tenha praticado um dos delitos objetivados pela organização, para que se tenha por provada a autoria delitiva. O crime de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa (Lei 12.850/2013, art. 2º) é formal e, assim, não exige para a sua consumação resultado naturalístico.

Dito isso, tenho que a prova obtida com a interceptação telefônica não deixa dúvidas quanto ao fato de que Kilviane de Souza Gonzaga era, a todo momento, acionada por seu companheiro Antônio Edvaldo Barroso Rocha (vulgo Nenê), para a realização de saques nas contas cooptadas, utilizando-se para tanto de cartões em nome de terceiros. Nesse sentido, colho da sentença condenatória os seguintes diálogos interceptados:

TELEFONE		NOME DO ALVO			
8586746007		ESPOSA NENÊ - CARTULA			
TELENOFE	INTERLOCUTOR	DATA HORA INICIAL	DATA HORA FINAL	DURAÇÃO	INTERLOCUTORES COMENTÁRIO
8586746007	8585054644	29/10/2013 15:35:16	29/10/2013 15:36:01	00:00:45	NENÊ X ESPOSA - CARTÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100)

14 de 75

DIÁLOGO
NENÉ PEDE QUE SUA ESPOSA LHE DEIXE UM CARTÃO NA LOTÉRICA, UM CARTÃO DA CAIXA EM NOME DE PEDRO, QUE SE ELA ABRIR A PORTA DO RACK VERÁ UM BOLO DELES

TELEFONE		NOME DO ALVO			
8586746007		ESPOSA NENÉ - CARTULA			
TELENOFE	INTERLOCUTOR	DATA HORA INICIAL	DATA HORA FINAL	DURAÇÃO	INTERLOCUTORES COMENTÁRIO
8586746007	8585054644	30/10/2013 17:27:36	30/10/2013 17:28:12	00:00:36	NENÉ X ESPOSA - CONTA
DIÁLOGO					
NENÉ PEDE PARA QUE SUA ESPOSA PEGUE A CONTA DE EMANUEL MOTA, SUA ESPOSA PERGUNTA PRA QUE É, NENÉ DIZ 1000 REAIS NELA, E QUE VÁ NA CAIXA MESMO.					

TELEFONE		NOME DO ALVO			
8586746007		ESPOSA NENÉ - CARTULA			
TELENOFE	INTERLOCUTOR	DATA HORA INICIAL	DATA HORA FINAL	DURAÇÃO	INTERLOCUTORES COMENTÁRIO
8586746007	8585054644	31/10/2013 11:09:27	31/10/2013 11:10:40	00:01:13	NENÉ X ESPOSA - DINHEIRO
DIÁLOGO					
NENÉ PEDE PARA QUE SUA ESPOSA VÁ ATÉ A CAIXA, NO CARTÃO DE EMANUEL MOTA, PEGAR MAIS 1000 LÁ.					

TELEFONE		NOME DO ALVO			
8586746007		ESPOSA NENÉ - CARTULA			
TELENOFE	INTERLOCUTOR	DATA HORA INICIAL	DATA HORA FINAL	DURAÇÃO	INTERLOCUTORES COMENTÁRIO
8586746007		1/11/2013 17:26:56	1/11/2013 17:27:33	00:00:37	NENÉ X ESPOSA - SAQUE
RESUMO					
NENÉ MANDA ESPOSA PEGAR O "NEGÓCIO" DA DIANA E TIRAR MIL. A ESPOSA PERGUNTA ONDE E ELE RESPONDE "NA CAIXA".					
DIÁLOGO					
Esposa - Alô					
Nenê - Oi					
Esposa - Oi.					
Nenê - Pega o negócio da Diana lá.					
Esposa - Aí.					
Nenê - Tira 1000, Diana.					
Esposa - Diana.					
Nenê - É.					
Esposa - A onde é?					
Nenê - Na Caixa.					



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100)

15 de 75

Esposa - Tá bom.
Nenê - Diana viu!
Esposa - Tá, tchau.

TELEFONE		NOME DO ALVO			
8586746007		ESPOSA NENÊ - CARTULA			
TELENOFE	INTERLOCUTOR	DATA HORA INICIAL	DATA HORA FINAL	DURAÇÃO	INTERLOCUTORES COMENTÁRIO
8586746007		4/11/2013 16:38:06	4/11/2013 16:38:41	00:00:35	NENÊ X ESPOSA - SAQUE
RESUMO					
NENÊ MANDA ESPOSA PEGAR "O DA FLAVINHA" E TIRAR 500					
DIÁLOGO					
Esposa - Oi bem. Nenê - Oi, peraí. Ai que vontade de espirar agora! Esposa - Espirra. Nenê - Ei, pega... pega aí da Flávia... da Flavinha e vai lá tira quinhentos. Esposa - Só quinhentos? Nenê - Só quinhentos... caiu lá, vai lá. Esposa - Tá bom, tchau. Nenê - Tchau.					

TELEFONE		NOME DO ALVO			
8586746007		ESPOSA NENÊ - CARTULA			
TELENOFE	INTERLOCUTOR	DATA HORA INICIAL	DATA HORA FINAL	DURAÇÃO	INTERLOCUTORES COMENTÁRIO
8586746007		4/11/2013 17:34:06	4/11/2013 17:34:38	00:00:32	NENÊ X ESPOSA - SAQUE
RESUMO					
NENÊ CONTINUA A MANDAR A ESPOSA SACAR EM NOME DE OUTRAS PESSOAS, NESTA CHAMADA EM NOME DE JARDEL, NA CAIXA.					

TELEFONE		NOME DO ALVO			
8585054644		NENÊ - CARTULA			
TELENOFE	INTERLOCUTOR	DATA HORA INICIAL	DATA HORA FINAL	DURAÇÃO	INTERLOCUTORES COMENTÁRIO
8585054644	8586746007	13/11/2013 14:42:55	13/11/2013 14:43:52	00:00:57	NENÊ X ESPOSA - SAQUE #4
RESUMO					
NENÊ MANDA A ESPOSA REALIZAR SAQUE DE R\$ 500,00 NA CONTA BANCÁRIA DO BANCO DO BRASIL EM NOME DE TÂNIA.					

TELEFONE	NOME DO ALVO
----------	--------------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100)

16 de 75

8585054644		NENÊ - CARTULA			
TELENOFE	INTERLOCUTOR	DATA HORA INICIAL	DATA HORA FINAL	DURAÇÃO	INTERLOCUTORES COMENTÁRIO
8585054644	8586746007	13/11/2013 17:09:46	13/11/2013 17:11:09	00:01:23	NENÊ X ESPOSA - CONSULTA/SAQUE
RESUMO					
NENÊ PERGUNTA SE TINHA SALDO, ESPOSA RESPONDE QUE SÓ NA CONTA DE FLAVINHA, TINHA R\$ 1050,00. ELA RETIROU R\$ 1000,00.					
DIÁLOGO					
<i>Esposa - Oi.</i> <i>Nenê - Tinha nada não?</i> <i>Esposa - Só no da Flavinha.</i> <i>Nenê - Tinha quanto?</i> <i>Esposa - Mil e cinquenta, aí eu tirei só mil.</i> <i>Nenê - Porque cê não tirou mil e cinquenta? Ah cê foi no 24hs né?</i> <i>Esposa - Não, foi que achei que não saía ó.</i> <i>Nenê - Hum?</i> <i>Esposa - Eu achei que não saía.</i> <i>Nenê - Cê foi lá na Caixa mesmo?</i> <i>Esposa - Fui.</i> <i>Nenê - Ói saía... sai mil e quinhentos du... da Caixa.</i> <i>Esposa - Ah, não sabia né. Pensei que era só mil também.</i> <i>Nenê - Tá bom, tá bom.</i> <i>Esposa - No da outra só tem quarenta e dois centavos.</i> <i>Nenê - Como é?</i> <i>Esposa - No da outra só tinha quarenta e dois centavos.</i> <i>Nenê - Tá bom, tá bom...</i>					

É indubitosa, ainda, a consciência da recorrente Kilviane de Souza Gonzaga de que integrava uma organização criminosa.

Nesse sentido, o juízo de primeiro grau transcreveu diálogo mantido pela referida apelante com seu companheiro, Antônio Edvaldo Barroso Rocha (vulgo Nenê), no sentido de encaminhar, através de mensagem, dados de uma conta bancária de terceiro para José Damião de Souza Rodrigues. Há nos autos, ainda, comprovação de que Kilviane de Souza Gonzaga conhecia o funcionamento do esquema criminoso. Senão, vejamos:

TELEFONE		NOME DO ALVO			
8585054644		NENÊ - CARTULA			
TELENOFE	INTERLOCUTOR	DATA HORA INICIAL	DATA HORA FINAL	DURAÇÃO	INTERLOCUTORES COMENTÁRIO
8585054644	8586746007	18/11/2013 13:15:49	13/11/2013 13:17:39	00:01:50	NENÊ X ESPOSA - CONTA DAMIÃO
RESUMO					



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100)

17 de 75

<i>NENÉ MANDA A ESPOSA ENVIAR CONTA BANCÁRIA, EM NOME DE LAMARTINE, PARA DAMIÃO E PASSA O TERMINAL 8481430179 COMO CONTATO.</i>	
DIÁLOGO	
<i>Nenê - Pega a conta do Lamartini.</i>	
<i>Esposa - Hum.</i>	
<i>Nenê - E manda na mensagem pro Damião.</i>	
<i>Esposa - Vixi homem eu não tenho o número dele não, era no outro.</i>	
<i>Nenê - Então anota aí.</i>	
<i>Esposa - Peraí. Fala.</i>	
<i>Nenê - 84...81...43...0179.</i>	
<i>Esposa - 430179?</i>	
<i>Nenê - É, é a 013 viu.</i>	
<i>Esposa -8481....</i>	
<i>Nenê - 43..</i>	
<i>Esposa - E! Tem que manda agora é?</i>	
<i>Nenê - Agora, agora, agora viu!.</i>	
<i>Esposa -Eu tô almoçando.</i>	
<i>Nenê - É 013 viu.</i>	
<i>Esposa - Tô almoçando..</i>	
<i>Nenê - Sim, mas tem que ser agora.</i>	
<i>Esposa - Como é o nome aí?</i>	
<i>Nenê - Lamartini.</i>	
<i>Esposa - Só essa é?</i>	
<i>Nenê - É, só essa, mande pra ele aí.</i>	
<i>Esposa - Tá bom vai, tchau.</i>	

TELEFONE		NOME DO ALVO			
8586746007		ESPOSA NENÉ - CARTULA			
TELENOFE	INTERLOCUTOR	DATA HORA INICIAL	DATA HORA FINAL	DURAÇÃO	INTERLOCUTORES COMENTÁRIO
8586746007		24/12/2013 13:34:31	24/12/2013 13:36:27	00:01:56	KILVIANE X NENÉ - SAQUE
RESUMO					
<i>NENÉ DIZ QUE ESTÁ INDO DEIXAR UM DINHEIRO NA SERRINHA, DIZ QUE TIROU 5500 DE UMA CONTA NESTE DIA.</i>					

TELEFONE		NOME DO ALVO			
8586746007		ESPOSA NENÉ - CARTULA			
TELENOFE	INTERLOCUTOR	DATA HORA INICIAL	DATA HORA FINAL	DURAÇÃO	INTERLOCUTORES COMENTÁRIO
8586746007	8585054644	25/12/2013 13:43:27	25/12/2013 13:44:59	00:01:32	KILVIANE X NENÉ - CARTÃO
RESUMO					
<i>NENÉ FALA DE UM RAPAZ QUE ELE ACHA QUE QUER LHE VENDER UMA CONTA.</i>					



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100)

18 de 75

TELEFONE		NOME DO ALVO			
8586746007		ESPOSA NENÊ - CARTULA			
TELENOFE	INTERLOCUTOR	DATA HORA INICIAL	DATA HORA FINAL	DURAÇÃO	INTERLOCUTORES COMENTÁRIO
8586746007	8585938222	27/12/2013 10:29:37	27/12/2013 10:30:44	00:01:07	KILVIANE X NENÊ - COMPROVANTE
RESUMO					
NENÊ PEDE A KILVIANE QUE ENTREGUE UM COMPROVANTE DE UMA CONTA A ELTON, PORQUE FORAM OLHAR E NÃO HAVIA NADA, DE DANIEL PRAXEDES PARA RAFAEL, DIZ QUE ESTÁ DENTRO DA CAIXINHA.					

Conforme consignado na sentença combatida:

As provas dos autos, especialmente os diálogos que travava com Nenê e os demais integrantes, são contundentes no sentido de que KILVIANE DE SOUZA GONZAGA participou de organização criminosa voltada à prática de vários crimes, dentre os quais, estelionato majorado e "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Corroboram com essas provas os materiais apreendidos, como por exemplo, cartões, cheques, alguns arquivos com folhas de cheques prontas para feitura, as conversas interceptadas (v. mídias de fls. 60/69), e os depoimentos das testemunhas de acusação, em especial, os dois agentes de polícia federal que participaram da investigação, David Dinis e Hército Augusto Alves da Silveira (v. fls. 296/297 e mídias de fls. 305 e 307).

Não há que se falar, portanto, em ausência de provas do engajamento de Kilviane de Souza Gonzaga em organização criminosa.

Chego à idêntica conclusão em relação a recorrente Aline de Souza Moraes. Deixo, todavia, para tratar de sua participação na organização criminosa adiante, em capítulo destinado ao recurso de apelação por ela interposto.

Sendo esse o quadro, tenho por preenchido o requisito do número mínimo de associados para a caracterização do crime de organização criminosa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100)

19 de 75

3.2- DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.

Os recorrentes defendem que as movimentações financeiras descritas na denúncia como lavagem de capitais, não passaram de operações necessárias à consumação dos estelionatos praticados mediante fraude bancária.

Sustentam que *"o percurso percorrido pelos ativos obtidos até que pudessem ser sacados sem deixar evidências do crime não pode conduzir à tipificação do delito em evidência como lavagem de dinheiro"*.

Aduzem que *"a modalidade de estelionato, referente a fraudes bancárias, traz, de forma inerente ao próprio crime, a necessidade de transferências bancárias"*.

Nesse contexto, alegam não ter existido *"dolo de transformar ativos ilícitos em lícitos nem de violar o sistema financeiro"*.

A alegação não procede.

Com a compensação dos cheques fraudados, além das transferências bancárias e saques dos valores obtidos, o grupo criminoso realizava depósitos em contas cooptadas, novas transferências, novos saques, tudo com o fim de ocultar a origem ilícita dos valores e dificultar o seu rastreamento.

Com efeito, diante do procedimento adotado pela organização criminosa, não se pode afirmar que as movimentações financeiras identificadas na investigação tenham correspondido a um mero exaurimento do crime de estelionato.

Mas não é só isso. Utilizando esses valores, o recorrente Antônio Edvaldo Barroso Rocha (vulgo Nenê) adquiriu o veículo Polo, placa HVI-7135, registrado em nome de Francisco Wagner de Souza Melo, o qual foi descoberto por ocasião da busca e apreensão realizada em sua residência.

Assim, tenho que as manobras financeiras arquitetadas pela organização criminosa, ainda que não tenham, em todas as ocasiões, servido à conversão da vantagem ilícita obtida em ativo lícito, foram suficientes para ocultar a procedência dos valores e dificultar a descoberta de sua localização. Tal fato, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 20 de 75
meu ver, é suficiente para a configuração do crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

3.3- DA OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*, TENDO EM VISTA A CONDENAÇÃO PELO MESMO TIPO PENAL DA LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS, POR MAIS DE UMA VEZ.

José Damião de Souza Rodrigues, Antônio Edvaldo Barroso Rocha e Kilviane de Souza Gonzaga alegam a ocorrência de *bis in idem*, ao argumento de que condenados por mais de um crime de lavagem de dinheiro, em concurso material, tendo em vista a prática de mais de um dos núcleos previstos no art. 1º da Lei 9.613/1998.

Nesse sentido, expõem que "*o crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por ser um tipo penal misto alternativo ou crime de ação múltipla*", e que "*apesar de existirem vários núcleos descritos no tipo penal, a prática de mais de um deles não conduz à configuração de mais de um delito, devendo o agente ser penalizado apenas uma vez, e não em concurso material*".

Com efeito, Antônio Edvaldo Barroso Rocha (vulgo Nenê) foi condenado, em concurso material, pela prática de três modalidades de lavagem de capitais, crimes tipificados no art. 1º, § 1º, inciso I, art. 1º, § 1º, inciso II, e art. 1º, § 2º, inciso II, todos da Lei 9.613/1998.

Os demais acusados foram condenados, em concurso material, pela prática de duas modalidades de lavagem de capitais, com tipificação no art. 1º, § 1º, inciso II e art. 1º, § 2º, inciso II, ambos da Lei 9.613/1998.

Ainda que por fundamentos diversos, penso assistir razão aos apelantes quanto à impossibilidade de condenação pelo delito tipificado no art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei 9.613/1998.

O art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei 9.613/1998 define o crime de participação em grupo, associação ou escritório, com conhecimento de que sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 21 de 75
atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes de lavagem ou
ocultação de bens, direitos e valores.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci¹, o tipo penal em comento *"visa à punição de pessoa que, embora não realize, pessoal e diretamente, a lavagem de dinheiro exerce suas atividades laborativas em lugar que assim procede"*. Nas palavras do celebrado doutrinador, o agente *"retira vantagem indireta do crime"*.

Em outras palavras, o tipo penal pune - com as mesmas penas previstas para os atos de ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores - a mera participação em grupo, associação ou escritório ligado à lavagem de dinheiro.

Ocorre que, no caso concreto, todos os acusados praticaram, em maior ou menor extensão, atos tendentes à ocultação ou dissimulação da origem, localização ou movimentação dos valores ilícitos, tanto que foram condenados pela prática do crime previsto no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9.613/1998.

Com efeito, a conduta praticada pelos acusados encontra melhor adequação típica no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9.613/1998, e não no art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei 9.613/1998, o qual tem como destinatário o agente que trabalha em lugar que serve à lavagem de dinheiro, sem, no entanto, realizá-la diretamente.

Nesse contexto, a condenação dos réus, também pelo delito tipificado no art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei 9.613/1998, ao fundamento de terem participado de grupo, associação ou escritório voltado à prática de lavagem de capitais, ausente de dúvidas, configura excesso punitivo, não desejado pelo legislador, em que pese a autonomia dos tipos penais em análise. Explico.

É indiscutível a possibilidade de a lavagem de capitais ser cometida em concurso de pessoas (CP, art. 29) ou por associação criminosa (CP, art. 288), isto é, por um grupo que escapa do conceito de organização criminosa.

¹ Nucci, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas: volume 2 - 11. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 656.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 22 de 75
Nesses casos, ao se adotar o entendimento da sentença recorrida, se os integrantes do grupo praticaram, efetivamente, atos de ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores, sujeitar-se-iam a duas condenações, uma pelo crime previsto no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9.613/1998 e outra pelo delito do art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei 9.613/1998, em concurso material.

Ocorre que a lei 9.613/1998 previu, em seu art. 1º, § 4º, causa de aumento de pena, de um a dois terços, se os crimes de lavagem forem cometidos por intermédio de organização criminosa.

Como se vê, o entendimento adotado na sentença combatida poderia, ao menos em tese, justificar uma condenação mais leve para o agente que pratica o crime de lavagem de dinheiro por intermédio de organização criminosa, quando comparada à condenação resultante do concurso material de crimes, imposta àquele que comete o delito em concurso de agentes ou através de associação criminosa.

Assim, penso deva ser provido, neste ponto, o recurso de apelação interposto pelos réus José Damião de Souza Rodrigues, Antônio Edvaldo Barroso Rocha e Kilviane de Souza Gonzaga, para excluir a condenação pelo crime tipificado no art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei 9.613/1998.

Nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, a decisão do recurso interposto por um dos réus deve ser aproveitada aos demais agentes, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal.

É o que se observa na espécie, razão pela qual estendo a decisão aos acusados Márcio Henrique Jacome Lopes e Aline de Souza Moraes, para, com isso, conferir um tratamento isonômico aos agentes que se encontram em idêntica situação processual.

O mesmo raciocínio não pode ser aplicado à condenação do recorrente Antônio Edvaldo Barroso Rocha (vulgo Nenê), fundada na prática de duas modalidades de lavagem de dinheiro, previstas no art. 1º, § 1º, incisos I (conversão de valores provenientes de infração penal em ativos lícitos) e II



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 23 de 75
(movimentação ou transferência de valores provenientes de infração penal), da Lei
9.613/1998.

Nesse ponto, impende destacar que não obstante o tipo penal da lavagem de dinheiro seja misto alternativo, isto é, que a prática de uma ou mais condutas de ocultação ou dissimulação configure crime único, tal só ocorre se os valores "lavados" tiverem decorrido de uma mesma infração penal.

No caso concreto, diversos estelionatos foram consumados, de modo que diferentes condutas de lavagem ou ocultação de valores foram empreendidas pelo grupo criminoso.

Dito isso, conclui-se que o recorrente Antônio Edvaldo Barroso Rocha (vulgo Nenê) praticou duas modalidades distintas de lavagem de dinheiro: a) a compra do veículo Polo, de placa HVI-7135, registrado em nome de terceiro, com a intenção de dissimular a origem criminosa dos valores provenientes de infração penal; e b) a movimentação, por meio de saques e transferências, dos valores obtidos com os estelionatos consumados, entre as diversas contas bancárias cooptadas pela organização criminosa.

3.4- DA OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*, TENDO EM VISTA A CONDENAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E A MAJORAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO PELA MESMA CIRCUNSTÂNCIA DE AGRUPAMENTO.

Os recorrentes sustentam a ocorrência de *bis in idem*, ao argumento de que duplamente punidos pelo mesmo fato, qual seja, a participação em organização criminosa.

Nesse sentido, alegam não ser possível ao julgador, a um só tempo, reconhecer a prática de crime de organização criminosa e majorar o crime de lavagem de dinheiro pela mesma circunstância de agrupamento para a prática do delito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 24 de 75
Bem examinando a questão, verifico que o pedido não merece ser conhecido, diante da ausência de interesse recursal.

O juízo *a quo* não aplicou a causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio *ne bis in idem*.

3.5 - DA EXISTÊNCIA DE EXCESSO NA DOSAGEM DA PENA.

A dosagem da pena será examinada adiante, em título próprio, o qual abordará a situação de todos os cinco recorrentes.

4- RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR ALINE DE SOUZA MORAIS.

A recorrente Aline de Souza Moraes sustenta, em seu recurso, a insuficiência de provas da autoria e do dolo para embasar a condenação.

Nesse sentido, defende a ilegalidade da interceptação telefônica, ao argumento de que não submetida a exame pericial para atestar se a voz captada lhe pertence. Afirma, ainda, que os testemunhos colhidos se revelaram confusos e incongruentes e que a prova documental acostada aos autos resultou inócua.

No que concerne à submissão do material colhido na interceptação telefônica a exame pericial, tenho que a jurisprudência está consolidada no sentido de sua desnecessidade. Senão, vejamos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA NOS ÁUDIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 25 de 75
*DE DEFESA NÃO VERIFICADO. NEGADO DIREITO DE
RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT
NÃO CONHECIDO.*

(...)

8. Não há ilegalidade na decisão que indefere o pedido defensivo pela realização de perícia nos áudios oriundos da interceptação, pois, nos termos da orientação desta Corte Superior, é despicienda tal medida.

(...)

13. Writ não conhecido.

(HC 510.504/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/08/2019)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL COM FUNDAMENTO NO ART. 621, I, CPP. ARTS. 33, CAPUT, C/C O 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. PERÍCIA DE VOZ EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL.

(...)

3. É desnecessária a realização de perícia de voz para identificação de vozes captadas em interceptação telefônica, dado que não há previsão para tal perícia na Lei 9.296/1996, tanto mais quando a identidade dos comunicantes pode ser aferida por outros meios de prova. Precedentes: AgRg no HC 445.823/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 21/08/2018; HC 453.357/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018; AgRg no AREsp 961.497/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018; HC 274.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 26 de 75
BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe
23/04/2014.

(...)

5. Revisão criminal julgada improcedente.

(RvCr 4.565/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,
Terceira Seção, DJe 15/05/2019)

Não há que se falar, portanto, em nulidade da prova colhida com a interceptação telefônica.

Dito isso, tenho que a autoria delitiva e o dolo da recorrente Aline de Souza Morais restaram sobejamente demonstrados nos autos.

Nesse ponto, a proficiente análise da prova feita pelo magistrado de primeiro grau, formou-me o convencimento de que escorreito o decreto condenatório, de modo que, por economia e celeridade processuais, farei remissão aos fundamentos postos na sentença condenatória, os quais adoto como razão de decidir:

(...) Aline foi denunciada pelo crime de estelionato majorado contra a Caixa Econômica Federal (art. 171, § 3º do Código Penal).

A presença de Aline nesta ação demonstra a grandeza dessa organização, pouco explorada na investigação policial, talvez devido ao curto espaço de tempo concedido pelo nosso ordenamento jurídico, especialmente quando existe réu preso. Aline só foi descoberta como membro da organização no sétimo e oitavo período da interceptação, já no finalzinho da investigação. Tal fato demonstra que possivelmente existem muitos outros membros não identificados.

Aline é filha de criação de Damião, chefe da organização criminosa Marcio-Damião. Quando seu nome foi interceptado, no sétimo período da investigação, os agentes descobriram que ela operava e movimentava as contas bancárias do grupo, de forma similar ao acusado Nenê. Como exemplo, vejamos adiante a transcrição da conversa entre Damião, Aline e Vitor (membro não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 27 de 75
identificado), na qual restou plenamente demonstrada a participação de Aline na organização. Nesse diálogo, Damião ordena que Aline fique com o celular "24 horas no bolso", aguardando ligação sobre as contas (v. fls. 1286 do IPL):

TELEFONE		NOME DO ALVO			
8481052578		DAMIÃO - CARTULA			
TELENOFE	INTERLOCUTOR	DATA HORA INICIAL	DATA HORA FINAL	DURAÇÃO	INTERLOCUTORES COMENTÁRIO
8481052578	81742963	4/2/2014 12:04:24	4/2/2014 12:10:29	00:06:05	DAMIÃO X VITOR X ALINE - CONTA
DIÁLOGO					
DAMIÃO DIZ QUE DEIXOU ALINE COM UM MONTE DE CONTAS. DAMIÃO MANDA ALINE FICAR COM O CELULAR 24H NO BOLSO, PORQUE SE OS CARAS METER UM DINHEIRO NA CONTA ELE IRÁ LIGAR PRA ELA.					

Esse exemplo é suficiente para demonstrar que Aline participava ativamente da operacionalização das contas cooptadas pelo grupo criminoso. Ademais, apesar dos investigadores não terem atentado para o fato, bem antes da interceptação acima referida, já havia menção à pessoa de Aline, somente como filha de Damião, fato ocorrido aos 29/11/2013. Na ocasião, Damião dialoga com um presidiário de nome Jean, que informa haver depositado mil reais na conta de Damião e passado a "palavra chave" (senha) para a filha dele (de Damião), conforme transcrição constante na fl. 1046 do IPL:

TELEFONE		NOME DO ALVO			
01176900682295		NENÉ- CARTULA			
TELENOFE	INTERLOCUTOR	DATA HORA INICIAL	DATA HORA FINAL	DURAÇÃO	INTERLOCUTORES COMENTÁRIO
01176900682 295	8589684233	29/11/2013 15:15:42	29/11/2013 15:18:29	00:02:47	DAMIÃO X HNI- JEAN (preso) - CONTA CHIP
DIÁLOGO					
Jean diz que já vendeu o carregador de celular por R\$ 200,00 e tinha mais R\$ 800,00, que já depositou tudo na conta de Damião e diz que já passou a "palavra chave" para a filha dele. Jean diz que esse é o telefone dele.					

Outra prova bastante contundente, a declaração prestada por Deisiane, prima de Aline, na sede da Polícia Federal. Durante sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 28 de 75
inquirição, informou que gostaria de acrescentar, espontaneamente, o seguinte fato (fls. 386/388 do IPL):

"(...) Que gostaria de acrescentar que quando a interrogada deixou seu ex-companheiro, passado algum período, já em novembro de 2013, foi residir na casa de ALINE, filha de DAMIÃO cuja fotografia foi apontada na audiência, o que perdurou por apenas uma semana; QUE nesse breve interregno, a interrogada deixava na residência desta senhora seus pertences pessoais, inclusive documentos de identificação; QUE nesse período, entretanto, a interrogada não possuía o cartão da CEF; QUE já em 2014 a interrogada recebeu ligação de ALINE, perguntando-lhe se esta não queria R\$ 1.000,00 (um mil reais) para abrir contas bancárias que seriam utilizadas por ela, ALINE, oferta esta não aceita pela interrogada; QUE ALINE não esclareceu para que se prestariam tais contas: QUE após este momento, DAMIÃO ligou para a interrogada, perguntando-lhe se ela não gostaria de vender a conta-corrente que mantinha junto à CEF por R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo recebido um não de resposta; QUE DAMIÃO também não explicou para que queria tal conta; (...)"

Tal declaração deixa claro que Aline, além de operacionalizar e movimentar as contas cooptadas pelo grupo, também cooptava pessoas para abrir contas para a organização.

Dessa forma, as provas demonstram que Aline participava da organização criminosa exercendo três funções básicas: 01- cooptar contas bancárias, 02-sacar valores das contas fraudadas; 03-gerenciar parte dos produtos dos crimes.

Corroboram com essas provas, as demais conversas interceptadas (v. mídias de fls. 60/69) e o depoimento do agente de polícia federal David Dinis, que participou dessa fase da investigação, tendo afirmado, com relação à participação de Aline, o seguinte (v. fls. 296/297 e mídias de fls. 305 e 307):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 29 de 75

"(...) na escuta foi apurado a mesma coisa em relação à Kilviane, ela mantinha, .. Aliás, ela atuava um pouco mais que a Kilviane, ela, a mando de Damião, ela realizava saques quando caia algum dinheiro na conta decorrente de golpe, e também tem algumas conversas que estão no relatório referente a esse tópico. (...)".

Devidamente comprovado, portanto, que ALINE DE SOUZA MORAIS participou ativamente do delito de estelionato majorado contra a Caixa Econômica Federal, tipificado no art. 171, § 3º do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, do Código Penal.

Aline também foi acusada de haver participado no delito de "lavagem" de dinheiro, na modalidade movimento e transferência de valores ilícitos, tipificado no art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 9.613/1998. O caso também é de aplicação do emendatio libelli, já que Aline fazia parte do grupo e sabia da finalidade criminosa, pelo que, deve ser condenada também no art. 1º, § 2º, II da mesma Lei.

Como visto, José Paulo Baltazar Júnior conceitua lavagem de dinheiro "como atividade de desvinculação ou afastamento do dinheiro de sua origem ilícita para que possa ser aproveitado". (José Paulo Baltazar Junior, "Crimes Federais", Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 581)

O caso em questão está em total consonância com tal definição. Ao cooptar pessoas para abertura de contas com o intuito de afastar ou desvincular o dinheiro, proveniente de delitos, de sua origem ilícita, Aline, participou ativamente para a consecução desse delito. Participou também ao movimentar a conta pertencente a Damião, que estava cadastrada em nome de terceiro, assim como ao movimentar e transferir as contas cooptadas por ela e por Damião, como faz prova vários extratos de transferências encontrados em sua residência quando da busca e apreensão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 30 de 75

Todo o exposto nos deixa convicto de que ALINE DE SOUZA MORAIS deve ser condenada no crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos ou valores, na modalidade movimento/transferência de valores de origem ilícita, tipificado no art. 1º, § 1º, II, e § 2º, II, da Lei nº 9.613/1998.

A última acusação contra ALINE DE SOUZA MORAIS é de participação em organização criminosa, delito tipificado no art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013: "Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa".

A existência da organização criminosa já está robustamente comprovada. Durante seis quinzenas de monitoramento telefônico (v. CD's de fls. 60/69), os investigadores constataram que o grupo agia com violência, grave ameaça, artil e artifício. Tal grupo, durante o período investigado, contava com a efetiva colaboração de seis pessoas devidamente identificadas (Damião, Marcos Pitbul, Nenê, Kilviane, Aline e Raylane), com vínculo associativo criminoso de caráter estável e permanente, visando a prática reiterada de delitos de estelionato agravado, na modalidade fraude bancária, com posterior ocultação e dissimulação mediante movimentações e saques em contas bancárias, em especial da Caixa Econômica Federal.

Cada elemento acima identificado desempenhava uma função específica, conforme os áudios constantes nos CD's de fls. 60/69, alguns transcritos nas fls. 946 e seguintes do inquérito (CD de fl. 56). Contava a organização, ainda, com vários outros elementos não identificados, dentre os quais, onze presidiários, fato revelado pelo acusado Antonio Edvaldo durante uma conversa interceptada no dia 14/11/2013 (v. fls. 101/102 do processo 002815-41.2014.403.6181 - CD fl. 58).

A organização funcionava assim: Damião comandava de dentro do presídio com o auxílio direto de Marcio Pitbul, os dois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 31 de 75
seriam os "cabeças" do grupo. Antônio Edvaldo (Nenê) atuava fora dos presídios, sob a ordem de Damião e Marcio Pitbul, era o principal responsável por cooptação de contas e movimentação de dinheiro, possuindo, também, comando hierárquico, pelo que podemos considerá-lo como uma espécie de chefe do "segundo escalão". Abaixo de Nenê tínhamos o que podemos batizar de "terceiro escalão", formado por Kelviane, que recebia ordens de Antônio Edvaldo, Damião e Marcio para movimentar as contas cooptadas, além de Raylane, menor de idade à época, que recebia ordem somente de Marcio. Já no final da investigação, chegou-se à pessoa de Aline, filha de Damião, que fazia papel semelhante ao de Nenê, ou seja, cooptar contas bancárias, sacar valores de tais contas e gerenciar os rendimentos das contas usadas nos estelionatos, portanto, pertenceria ao "segundo escalão". Logicamente, existiam muitos outros componentes na organização, mas somente esses são partes da presente ação penal.

As provas dos autos, especialmente os diálogos que travava com Damião e os demais integrantes, são contundentes no sentido de que ALINE DE SOUZA MORAIS participou de organização criminosa voltada à prática de vários crimes, dentre os quais, estelionato majorado e "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Corroboram com essas provas os materiais apreendidos na casa de Damião, como por exemplo, cartões, cheques etc. (v. mídia de fls. 58), as conversas interceptadas (v. mídias de fls. 60/69), além dos depoimentos das testemunhas de acusação, em especial, o agente de polícia federal que participou da investigação, David Dinis (v. fls. 296/297 e mídias de fls. 305 e 307).

Aline também emprestou seu próprio nome para abertura de contas em favor da organização. Para melhor entendimento, apresentamos o seguinte exemplo: na fl. 1050 do IPL, Damião consultou o saldo da conta bancária que teria como titular a própria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 32 de 75
Alina Souza Costa, mas na verdade é uma conta da organização,
movimentada por Damião para fins de "lavagem" de dinheiro:

TELEFONE		NOME DO ALVO			
8481052578		DAMIÃO- CARTULA			
TELENOFE	INTERLOCUTOR	DATA HORA INICIAL	DATA HORA FINAL	DURAÇÃO	INTERLOCUTORES COMENTÁRIO
8481052578	30041155	24/12/2013 16:48:07	24/12/2013 16:49:26	00:01:19	DAMIÃO X CEF - CONSULTA SALDO
RESUMO					
Agência 1563 conta 56216-1 Saldo de R\$ 52.537,63					

De todo o exposto, restou devidamente comprovado que ALINE DE SOUZA MORAIS participou efetivamente do delito de organização criminosa, (art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013), pelo que, deve ser condenada.

Como se vê, os diálogos interceptados, somados aos documentos apreendidos e aos testemunhos colhidos na fase inquisitorial e em juízo permitem uma conclusão segura quanto a atuação da recorrente Aline de Souza Morais em crimes de estelionato, de lavagem de capitais e de organização criminosa.

Discordo do magistrado *a quo*, tão somente, no que respeita à condenação pelo crime tipificado no art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei 9.613/1998, a qual excludo, nos termos da fundamentação exposta no item 3.3 deste voto.

Não há que se falar, pois, em insuficiência de provas para embasar um decreto condenatório em face da recorrente Aline de Souza Morais.

5- RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR MÁRCIO HENRIQUE JACOME LOPES.

Além da ausência de fundamentação na dosagem da pena, questão que será analisada em capítulo próprio, o recorrente Márcio Henrique Jacome Lopes sustenta, em seu recurso, a insuficiência de provas da autoria delitiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 33 de 75

Nesse sentido, afirma que na unidade prisional em que se encontrava à época dos crimes haviam diversos internos conhecidos pelo epíteto “Márcio Pitbull” e que o terminal interceptado era compartilhado por diversos detentos. Em face disso, conclui não ter restado provada a sua participação nos fatos denunciados.

O argumento não merece prosperar.

A defesa não fez prova alguma da existência de outros internos, com a mesma acunha do recorrente, que, à época dos fatos, estivessem presos na mesma unidade prisional.

Embora no processo penal, como regra, o ônus da prova caiba à acusação, álibis não comprovados, frágeis e inverossímeis diante das provas constantes dos autos, podem e devem ser afastados, daí não decorrendo ofensa ao princípio da distribuição do ônus da prova. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1367491/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 02/05/2013; e HC 37.522/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/03/2009.

Por outro lado, há inúmeros elementos nos autos a demonstrar a autoria delitiva e o dolo do recorrente. Senão, vejamos o que diz a sentença:

Segundo os investigadores, Márcio é conhecido no mundo do crime como Márcio "Pitbul" devido sua índole violenta. Ainda segundo a investigação, Márcio teria começado sua atividade criminosa praticando estelionato, passando para receptação dolosa. Na fase atual, diversificou as atividades criminosas, passando a utilizar de violência e grave ameaça para fins de domínio e controle de fraudes bancárias e tráfico de drogas. Pelo que consta dos autos, trata-se de indivíduo que não possui ocupação laboral lícita, vive a 25 anos de prática reiterada de crimes, inclusive violentos, visando o domínio e liderança da organização criminosa em comendo, a qual divide com o réu Damião.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 34 de 75

A índole de Márcio revela-se tão violenta que durante o pouco tempo de investigação os agentes captaram, via interceptação telefônica, planejamento e execução do homicídio de uma mulher de nome Marilac e de seu marido, por conta de um acerto de dívida de drogas. O fato teve como mandante o próprio Márcio "Pitbul", estando relatado nas fls. 1.266/1.273.

Feita essa pequena introdução em relação à personalidade do acusado Márcio Jacome, passemos à análise de sua participação nos crimes denunciados.

(...)

Já com relação ao delito de estelionato majorado contra a Caixa Econômica Federal (art. 171, § 3º do Código Penal), como já visto à saciedade, a participação de Marcio Jacome restou devidamente comprovada, senão vejamos.

Segundo a investigação, no período de 12 a 20 de novembro de 2013, Márcio realizou mil cento e setenta e quatro ligações de dentro do CPPL de Caucaia/CE (média de 130 ligações por dia). Nas ligações, ele se apresentava como Marcio "Pitbul" ou "Pitbul" e dizia ter sido preso portando dois fuzis e nove pistolas. Muitas dessas conversas versavam sobre compra de contas da Caixa Econômica Federal, geralmente com o réu Antônio Edvaldo (Nenê).

As conversas monitoradas demonstraram que Nenê comprava diversas "contas" a mando de Marcio. No Relatório de Inteligência da Polícia Federal podemos observar a análise de diversas conversas telefônicas, as quais demonstram tanto o poder de comando de Marcio sobre Nenê como a relação existente entre os três, Marcio, Damião e Nenê, para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 35 de 75
consecução de fraude de estelionato contra a Caixa Econômica Federal.

Muito já foi relatado sobre o fato, pelo que, apresentamos apenas alguns exemplos para ilustrar a participação de Marcio no delito em questão.

Primeiro exemplo: No diálogo travado no dia 17/10/2013, Nenê informa para Marcio que a operação deu certo. Então, Marcio ordena que Nenê ligue para Damião para que ele possa tirar sua porcentagem (de Damião). Após, Marcio diz que vai perguntar a outro comparsa, que também se encontra preso, se ele quer que deposite a parte dele em alguma conta (fl. 112 do processo nº 002815-41.2004.403.6181).

TELEFONE		NOME DO ALVO			
8585054644		ALVO 6. NENÊ - CARTULA			
TELENOFE	INTERLOCUTOR	DATA HORA INICIAL	DATA HORA FINAL	DURAÇÃO	INTERLOCUTORES COMENTÁRIO
8585054644	8581376593	17/10/2013 12:23:27	17/10/2013 12:23:48	00:00:21	NENÊ X MÁRCIO – SAQUE
DIÁLOGO					
MÁRCIO: DEU CERTO, NÊ?? NENÊ: DEU, DEU MÁRCIO: PRONTO, AI TU LIGA PARA DAMIÃO, AVISA DAMIÃO QUE TEM QUE TIRAR A PORCENTAGEM DELE, ENTENDEU? AÍ EU VOU PERGUNTAR O CARA AQUI SE O CARA QUER QUE A GENTE DEPOSITE EM ALGUMA CONTA. NENÊ: TÁ BOM, TÁ BOM. MÁRCIO: TCHAU NENÊ: VALEU					

Segundo exemplo: Nesses outros diálogos, travados entre Nenê e Marcio nos dias 29 de novembro de 2013 e 02 de dezembro de 2013, Nenê informa inicialmente (29/11) que está desenrolando duas contas de poupança da Caixa Econômica Federal para Marcio; no dia 02/12 confirma que as duas contas estão "boas" (fls. 114/115 do processo nº 002815-41.2004.403.6181):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100)

36 de 75

TELEFONE		NOME DO ALVO			
8581376593		MÁRCIO PRESO85 - CARTULA			
TELENOFE	INTERLOCUTOR	DATA HORA INICIAL	DATA HORA FINAL	DURAÇÃO	INTERLOCUTORES COMENTÁRIO
8581376593	8585054644	29/11/2013 16:57:02	29/11/2013 16:57:46	00:00:44	MÁRCIO X NENÉ - CONTA
RESUMO					
NENÉ DIZ QUE ESTÁ DESENROLANDO DUAS 13 PARA MÁRCIO, QUE SÓ ESTÁ ESPERANDO O CARA DEIXAR, MÁRCIO DIZ ESTAR PRECISANDO DELAS O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL.					

TELEFONE		NOME DO ALVO			
8581376593		MÁRCIO PRESO85 - CARTULA			
TELENOFE	INTERLOCUTOR	DATA HORA INICIAL	DATA HORA FINAL	DURAÇÃO	INTERLOCUTORES COMENTÁRIO
8581376593	8585054644	02/12/2013 13:10:35	02/12/2013 13:11:27	00:00:52	MÁRCIO X NENÉ - CONTA
RESUMO					
MÁRCIO PERGUNTA SE AS CONTAS QUE NENÉ MANDOU DA CAIXA ESTÃO BOAS, NENÉ CONFIRMA QUE SIM, QUE AS OLHOU, EM NOME DE JOSÉ JORGE OU FRANCISCO GEORGE, AS DUAS ESTÃO BOAS.					

Esses dois exemplos, aliados aos outros elementos já estudados, são suficientes para demonstrar a participação de Marcio no delito de estelionato contra a Caixa Econômica Federal.

Corroboram com os fatos acima o material apreendido na cela de Marcio Jacome, como nomes de presidiários com fotos e valores anotados ao lado, alguns livros contendo diversos telefones e diversas contas bancárias anotadas no seu interior, conforme RELATÓRIO DE ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO NA OPERAÇÃO CÁRTULA, em poder do réu Marcio, (...)

Outra denúncia contra Marcio Jacome Lopes, prática de delitos de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, em concurso material (art. 1º e § 1º, I e II da lei 9.613/98 c/c art. 69 do Código Penal). Na verdade, a tipificação mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 37 de 75
adequada é a do art. 1º, §§ 1º, II, e 2º, II da Lei nº 9.613/1998
(art. 383 do CP).

Como já visto nos itens anteriores, Marcio participou do crime de "lavagem" de dinheiro ao comandar, junto com Damião, Antônio Edvaldo (Nenê) e Kilviane de Souza na dissimulação dos valores obtidos com a compra de cartões e/ou na compensação dos cheques clonados. Vimos também que Marcio usava a menor de nome Raylane, sua antiga namorada, na "lavagem" do dinheiro do estelionato, fato apurado nas interceptações e comprovado com os diversos extratos de operações financeiras em poder de Raylane quando da busca e apreensão, como se verifica nas fls. 785/787.

O acusado MARCIO HENRIQUE JACOME, um dos líderes de uma organização criminosa que atua dentro e fora de presídios, consegue ocultar tanto a origem como a localização do dinheiro angariado com os crimes praticados por tal organização, especialmente de estelionato contra a Caixa Econômica, através de movimentações, transferências, e manobras diversas em contas correntes e de poupanças. Como já bastante explanado, Marcio ordenava, seus comparsas, especialmente Antônio Edvaldo (Nenê), a "comprar" contas de pessoas "desavisadas", "espertas" ou mesmo "necessitadas", para que o dinheiro proveniente de golpe fosse depositado em tais contas e, posteriormente, sacado.

De tudo o que já foi exposto, e, ainda, ante todas as provas constantes nos diversos autos da investigação, interceptação, quebra de sigilo bancário, busca e apreensão etc., indubitável a participação de MARCIO HENRIQUE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 38 de 75
JACOME LOPES no crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos ou valores, tipificado no art. 1º, §§ 1º, II, e 2º, II da Lei nº 9.613/1998, na qualidade de um dos chefes da organização criminosa DAMIÃO-MARCIO, pelo que, deve ser condenado. Ressalte-se que não restou comprovada, em relação a tal réu a modalidade "conversão em ativos", já que não foram apresentados bens convertidos em ativos lícitos.

A última acusação contra Mario Henrique é de participação em organização criminosa armada, com participação de adolescente, delito tipificado no art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, I, da Lei 12.850/2013.

Matéria já bastante debatida quando do estudo em relação à participação do réu Damião, não existe dúvida quanto à existência da organização criminosa em questão, denominada pelos investigadores de "Márcio-Damião", a qual era comandada pelos réus José Damião e Márcio Jacome, de dentro ou de fora dos presídios.

Durante seis quinzenas de monitoramento telefônico (v. CD's de fls. 60/69), os investigadores constataram que o grupo agia com violência, grave ameaça, ardil e artifício. Tal grupo, durante o período investigado, contava com a efetiva colaboração de seis pessoas devidamente identificadas (Damião, Marcos Pitbul, Nenê, Kilviane, Aline e Raylane), com vínculo associativo criminoso de caráter estável e permanente, visando a prática reiterada de delitos de estelionato agravado, na modalidade fraude bancária, com posterior ocultação e dissimulação mediante movimentações e saques em contas bancárias, em especial da Caixa Econômica Federal.

Cada elemento acima identificado desempenhava uma função específica, conforme os áudios constantes nos CD's de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 39 de 75
fls. 60/69, alguns transcritos nas fls. 946 e seguintes do
inquérito (CD de fl. 56). Contava a organização, ainda, com
vários outros elementos não identificados, dentre os quais,
onze presidiários, fato revelado pelo acusado Antônio Edvaldo
durante uma conversa interceptada no dia 14/11/2013 (v. fls.
101/102 do processo 002815-41.2014.403.6181 - CD fl. 58).

A organização funcionava da seguinte forma: Damião comandava de dentro do presídio com o auxílio direto de Marcio Pitbul, os dois seriam, assim, "cabeças" do grupo, possuindo Damião um grau um pouco superior de hierarquia. Antônio Edvaldo (Nenê) atuava fora dos presídios, sob a ordem de Damião e Marcio Pitbul, era o principal responsável por cooptação de contas e movimentação de dinheiro, possuindo, também, comando hierárquico, pelo que podemos considerá-lo como uma espécie de chefe do "segundo escalão". Abaixo de Nenê tínhamos o que podemos batizar de "terceiro escalão", formado por Kelviane, que recebia ordens de Antônio Edvaldo, Damião e Marcio para movimentar as contas cooptadas, além de Raylane, menor de idade à época, que recebia ordem somente de Marcio. Já no final da investigação, chegou-se à pessoa de Aline, filha de Damião, que fazia papel semelhante ao de Nenê, ou seja, cooptar contas bancárias, sacar valores de tais contas e gerenciar os rendimentos das contas usadas nos estelionatos, portanto, pertenceria ao "segundo escalão". Logicamente, existiam muitos outros componentes na organização, mas somente esses são partes da presente ação penal. Destaque-se que a participação de uma menor na organização, no caso a Raylane, aparentemente era de conhecimento somente do acusado Marcio, seu namorado, pelo que, apenas sobre ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 40 de 75
deve incidir a causa de aumento do § 4º, I do art. 2º da Lei 12.850-2013, já que, apesar da ajuda ao grupo e de fortes indícios de sua participação direta, não existem provas de que os demais membros soubessem da participação de tal menor.

As provas dos autos, especialmente os diálogos com os demais integrantes e os depoimentos dos investigadores, são contundentes no sentido de que MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES e JOSÉ DAMIÃO DE SOUZA RODRIGUES constituíram organização criminosa voltada à prática de vários crimes, dentre os quais, estelionato majorado e "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Tal organização fazia uso de armas de fogo, inclusive, Damião foi flagrado na posse de uma dessas armas, assim como negociando a compra de um revólver (v. fl. 1047 do inquérito).

Além dos crimes ora em julgamento, há indícios que Marcio também cometeu vários outros, dentre os quais, tráfico de drogas e homicídios. (...)

Durante as interceptações telefônicas, os investigadores descobriram que Marcio teria decidido, no dia 18 de fevereiro de 2014, executar o marido de uma mulher de nome Marilac, em virtude de um acerto sobre transação de drogas. Marcio "encomendou" essa morte ao seu parceiro de nome Antonio Marcio Alves Bezerra, que cumpriu a ordem e, no ato, informou a execução para Marcio. Posteriormente, resolveu executar a própria mulher, fato não ocorrido devido à intervenção dos investigadores, que descobriram a tempo, e também a de Wendel, que seria tio de Marilac.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 41 de 75

A periculosidade da organização na figura de Marcio é demonstrada também na conversa interceptada aos 26/02/2014, ocasião na qual Marcio ordenou a queima de ônibus durante o feriado de carnaval, na cidade de Fortaleza/CE, conforme se observa no RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL (v. fl. 1278 do inquérito) (...)

A ação dos policiais na investigação que resultou no presente afeito foi crucial para aniquilar vários delitos em andamento, especialmente o planejado homicídio de Marilac e de queima dos ônibus.

Corroboram com as provas acima os materiais apreendidos, como por exemplo, cartões, cheques, alguns arquivos com folhas de cheques prontas para feitura, as conversas interceptadas (v. mídias de fls. 60/69), e os depoimentos das testemunhas de acusação, em especial, os dois agentes de polícia federal que participaram da investigação, David Dinis e Hército Augusto Alves da Silveira Júnior (v. fls. 296/297 e mídias de fls. 305 e 307).

(...)

Inquirido por este juízo, o réu negou a acusação, tendo, no entanto, entrado em contradições (mídias de fls. 305 e 307). Sobre as contas cujos números e senhas foram encontrados em seu poder, disse inicialmente que as movimentava com seu próprio dinheiro. Logo após afirmou que não tinha contas, só possuía dinheiro em espécie. E seguida, apresentou a incrível tese de que seria uma espécie de empresário que emprestava dinheiro aos prisioneiros dentro do presídio, depositando tal numerário nas contas dos presos, por isso ficava com os cartões como garantia de pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 42 de 75

Afirmou que teria vendido uma camionete para Damião e três máquinas de costura para Nenê, sendo que esse último pagou em dinheiro. Sobre a origem dessas vultosas quantias que emprestava e os bens que disse haver vendido, informou que havia ganhado como tatuador, nada do crime. Além de não comprovar essa possível profissão, as provas angariadas nos autos deixaram claro que ele vivia única e exclusivamente do crime. Ademais, o próprio Nenê confirmou em juízo (mesma mídia) haver comprado realmente as três máquinas de costura do Marcio, só que teria pagado uma entrada em dinheiro e o restou em contas, repassando cartões.

Afirmou ainda que a menor Raylane era sua namorada, mas negava as conversas com ela gravadas. Aliás, com relação às gravações interceptadas, disse que não era ele, tratava-se de outro Marcio Pitbul. Indagado sobre os celulares, disse que os encontrou no presídio, e só usava para comunicação, não para golpes.

Além de contraditórias, suas afirmações são absurdas, não merece sequer comentário. Ora, Marcio disse que encontrava celulares à vontade no presídio, que Raylane, ao invés de ligar para ele (Marcio), seu namorado, ligava para outro Marcio que estaria dentro do presídio. Os celulares foram apreendidos na sua cela, as vozes gravadas eram de Marcio. Apesar de afirmar que existiam seis pessoas com a alcunha Marcio Pitbul, disse também que nenhuma delas morava na mesma cela dele. Interessante, os celulares interceptados foram todos encontrados na cela do réu e não nas dos supostos outros seis "Marcios". Apesar da clareza das gravações, Marcio disse não ter feito negócio com Marilac, fato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 43 de 75
que vai totalmente de encontro, não só das gravações telefônicas, mas das demais provas constantes nos autos.

Por fim, a defesa técnica, ante os fatos apontados, apresentou a tese de falta de provas, fato já rebatido nos itens anteriores.

De todo o exposto, restou indubitavelmente comprovado que MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES (vulgo Pitbul) praticou os delitos de estelionato majorado contra a Caixa Econômica Federal (art. 171, § 3º do Código Penal), em continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal), "lavagem" ou ocultação de bens, direitos ou valores (art. 1º, §§ 1º, II, e 2º, II da Lei nº 9.613/1998) e organização criminosa armada, (art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, I, da Lei 12.850/2013), pelo que, deve ser condenado.

Como visto, as provas apresentadas pela acusação são mais do que suficientes para embasar um juízo condenatório em relação ao recorrente Márcio Henrique Jacome Lopes.

Os celulares foram apreendidos na cela do apelante e muitos dos diálogos interceptados ocorreram com a menor de idade que, à época dos fatos, era sua namorada.

A alegação no sentido de que outras pessoas com o epíteto "Márcio Pitbull" se encontravam detidos na mesma instituição prisional, ao mesmo tempo que o apelante, simplesmente não convence.

Discordo do magistrado *a quo*, tão somente, no que respeita à condenação pelo crime tipificado no art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei 9.613/1998, a qual excluo, nos termos da fundamentação exposta no item 3.3 deste voto.

Não há que se falar, pois, em insuficiência de provas para embasar um decreto condenatório em face do recorrente Márcio Henrique Jacome Lopes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 44 de 75
Passo à análise da dosimetria, o que faço de forma individualizada para cada um dos acusados.

5. DOSIMETRIA.

5.1 – JOSÉ DAMIÃO DE SOUZA RODRIGUES.

5.1.1 – PRIMEIRA FASE DA DOSAGEM DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE.

Ao estabelecer a pena-base para o réu José Damiano de Souza Rodrigues, o magistrado de primeiro grau anotou a impossibilidade de se falar em **antecedentes criminais**, face à inexistência de registro de sentenças condenatórias com trânsito em julgado, e em **comportamento da vítima**, tendo em vista a natureza dos crimes praticados. Acoimou de negativas todas as demais circunstâncias judiciais.

No que concerne à **culpabilidade**, destacou a profissão de eletricitista que o réu afirmara exercer, e ressaltou se tratar de atividade muito bem remunerada na cidade de Fortaleza/CE.

Considerou, ainda, a sofisticação do crime. Nesse sentido, registrou a abertura de contas correntes em várias instituições bancárias e a movimentação de vultosos valores de origem duvidosa.

Assentou, por fim, o potencial conhecimento dos integrantes do grupo da existência de norma (carta circular 3532/2011) que determinava a destruição do cheque após 24 horas de sua compensação, fato que, segundo expôs, tornou impossível a condenação pelo crime de falsificação de documentos público e particulares.

No meu sentir, as circunstâncias consideradas pelo magistrado *a quo* ao apreciar o vetor culpabilidade não justificam a elevação da pena-base.

O exercício profissional da atividade de eletricitista, em algum momento da vida do recorrente, não torna mais ou menos censurável a prática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 45 de 75
criminosa. A remuneração da atividade, que, ao que tudo indica, há muito não era exercida pelo acusado, também não atrai maior reprovação para a sua conduta.

De outro giro, ao mencionar a abertura de contas correntes em várias instituições bancárias e a movimentação de vultosos valores de origem duvidosa, o juízo de primeiro grau utilizou argumentos genéricos e próprios dos tipos penais atribuídos aos réus, fundamentação que reputo inadequada para justificar o incremento de pena.

Por fim, um conhecimento meramente potencial de uma norma bancária facilitadora da consumação do crime, por não se tratar de uma circunstância concreta verificável nos autos, não me parece, também, suficiente para justificar a elevação da pena-base.

No que respeita à **conduta social**, registrou o magistrado *a quo* o comportamento violento do réu José Damião de Souza Rodrigues. Nesse sentido, citou interceptações telefônicas, nas quais José Damião: a) informa ter ordenado o assassinato de um casal suspeito de assaltar dez mulheres de presos (fl. 1.039 do IPL); e b) diz ao corréu Antônio Edvaldo Barroso Rocha, vulgo Nenê, que se for de sua vontade, ordenará o assassinato da pessoa que furtou seu *notebook* (fl. 1.042 do IPL).

No meu sentir, as circunstâncias pessoais eleitas pelo magistrado dizem respeito à personalidade do recorrente, e não à conduta social, a qual deve ser aferida com base nas relações de família, de vizinhança e de trabalho do acusado. No exame do vetor conduta social, importa saber o comportamento do acusado no meio social em que vive, e não quando se encontra a praticar crimes e/ou segregado em instituição prisional.

Há, todavia, ao menos uma circunstância reconhecida pelo juízo *a quo*, a justificar a negatificação da conduta social do recorrente. Como restou consignado na fundamentação atinente ao vetor circunstâncias do crime, José Damião de Souza Rodrigues envolveu no esquema criminoso sua própria filha de criação, Aline de Souza Moraes, que, por intermédio dele, ingressou no mundo do crime, tendo sido também condenada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 46 de 75

No meu sentir, tal circunstância é suficiente à negatização do vetor conduta social, já que trata do relacionamento do réu com pessoa próxima (filha de criação), a qual deveria proteger, mas, ao contrário, acaba por expor a uma vida de crime.

Nesse ponto, importa recordar que a utilização de circunstância concreta, reconhecida pelo magistrado de primeiro grau, em operativa diversa da disposta na sentença condenatória, se não representar um acréscimo de pena, não configurará hipótese de *reformatio in pejus*.

No que toca à **personalidade do agente**, concordo com a avaliação feita pelo magistrado de primeiro grau, no sentido de que há nos autos elementos suficientes para considerar o réu pessoa extremamente violenta.

Além das circunstâncias citadas pelo magistrado *a quo* na negatização do vetor conduta social, acima reproduzidas, vale destacar dois outros exemplos, que bem ilustram a agressividade do réu e o seu desprezo para com a vida alheia, circunstâncias essas descobertas através de diálogos interceptados: a) José Damião ameaçou matar devedor seu, caso não quitasse uma dívida em dinheiro no prazo de dez dias (fl. 1.041 do IPL); e b) informou a um interlocutor que, ao sair da prisão, mataria pessoas que o prejudicaram (fl. 1.042 do IPL).

Os **motivos do crime** foram descritos na sentença condenatória como egoísticos. Registrou o magistrado ter o agente procurado o lucro fácil em substituição ao trabalho.

Com a devida vênia, a fundamentação utilizada pelo magistrado de primeiro grau foi genérica e retratou circunstância que integra os tipos penais de estelionato, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

No que concerne ao crime de posse ilegal de arma de fogo e munição de uso permitido (Lei 10.826/2013, art. 12), pelo qual o recorrente também foi condenado, penso não existir relação, ao menos de forma direta, com a motivação exposta na sentença condenatória, razão pela qual entendo indevido o aumento de sua pena-base, sob essa fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 47 de 75
As **circunstâncias do crime** foram consideradas desfavoráveis, ao fundamento de que o grupo criminoso desrespeitou a coisa pública, bem assim as pessoas que tiveram seus documentos clonados e que, “desavisadas”, “espertas” ou mesmo “necessitadas”, cederam suas contas bancárias para uso da organização criminosa. Anotou o magistrado, ainda, o envolvimento de pessoas próximas ao réu José Damião de Souza Rodrigues na atividade criminosa, como ocorreu com Aline de Souza Moraes, sua filha de criação, e com Najila Souza Amorim, sua namorada à época.

A circunstância de o réu haver envolvido pessoa próxima (filha de criação) na atividade criminosa foi, como visto, considerada no vetor conduta social, já que diz respeito ao comportamento do acusado no meio social em que vive, e não às circunstâncias acidentais do *modus operandi* empregado na prática delituosa.

De outro giro, o tratamento desrespeitoso conferido à coisa pública e às pessoas de um modo geral constitui, no meu sentir, reflexo do artifício ou do artil necessário à configuração do crime de estelionato. Trata-se de circunstância inerente ao tipo penal e que, portanto, não justifica a elevação da pena-base.

Por fim, as **consequências do crime** foram descritas como um prejuízo milionário imposto à Administração Pública e a algumas pessoas físicas.

Como se sabe, as circunstâncias judiciais, para elevarem a pena-base, devem ser fundamentadas em dados concretos extraídos dos autos.

No caso, embora se tenha estimado que o grupo criminoso foi responsável por prejuízo de grande monta, a apreensão de apenas 18 cheques clonados permitiu avaliar um prejuízo aproximado à Caixa Econômica Federal de trinta mil reais, o que é insuficiente, no meu sentir, para se ter a operativa por desfavorável.

Nesse contexto, mantidas duas circunstâncias judiciais em desfavor do réu José Damião de Souza Rodrigues (conduta social e personalidade), reduzo as penas-base ao patamar de:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 48 de 75
1) Art. 12 da Lei 10.826/2013 (porte de arma) – 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção;
2) Art. 171 do Código Penal (estelionato) – 2 (dois) anos de reclusão;
3) Art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) – 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão; e
4) Art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) – 4 (quatro) anos de reclusão.

5.1.2 - SEGUNDA FASE DA DOSAGEM DA PENA. AGRAVANTES E ATENUANTES.

Na segunda fase da dosagem da pena, há que se reconhecer a incidência da atenuante da confissão em favor do réu José Damião de Souza Rodrigues.

Com efeito, segundo a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: *“Nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação”* (STJ, HC 536.468/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/10/2019).

A simples leitura da sentença é o que basta para constatar que a confissão do réu foi utilizada na motivação de sua condenação, embora muitos outros fundamentos existissem.

A existência de outros fundamentos aptos a embasar o decreto condenatório não descaracteriza a confissão feita, a qual deve integrar o cálculo da dosagem da pena, atenuando-a.

O magistrado de primeiro grau, de forma acertada, reconheceu quanto ao réu José Damião de Souza Rodrigues a incidência da circunstância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 49 de 75
agravante prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013, já que exercia com Márcio Henrique Jacome Lopes o comando da organização criminosa.

Assim, ao final da segunda fase da dosimetria, fixo as reprimendas ao réu José Damião de Souza Rodrigues, nos seguintes termos:

1) Art. 12 da Lei 10.826/2013 (porte de arma) – 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, tendo em vista a incidência da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inciso III, d);

2) Art. 171 do Código Penal (estelionato) – 1 (ano) ano e 8 (oito) meses de reclusão, tendo em vista a incidência da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inciso III, d);

3) Art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) – 4 (quatro) anos de reclusão, tendo em vista a incidência da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inciso III, d); e

4) Art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) – 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tendo em vista a existência de concurso entre circunstâncias agravante (Lei 12.850/2013, art. 2º, § 3º) e atenuante (CP, art. 65, inciso III, d) e considerada a preponderância da confissão espontânea, a qual decorre da personalidade do agente.

5.1.3 - TERCEIRA FASE DA DOSAGEM DA PENA. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA.

Na terceira fase da dosagem da pena, o recorrente José Damião de Souza Rodrigues defende a inaplicabilidade do § 3º do art. 171 do Código Penal, ao argumento de descaracterizado, no caso concreto, o prejuízo ao patrimônio público, tendo em vista a atuação da Caixa Econômica Federal como instituição financeira comum, e não como executora de programas econômicos governamentais.

A tese defensiva não prospera.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 50 de 75

É que, consoante entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a Caixa Econômica Federal, conquanto seja empresa pública, isto é, pessoa jurídica de direito privado, é considerada instituto de economia popular, de sorte que a lesão ao seu patrimônio enseja a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal.

Nessa esteira, confira-se o precedente a seguir transcrito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ESTELIONATO. PREJUÍZOS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSTITUTO DE ECONOMIA POPULAR. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte, a Caixa Econômica Federal, conquanto seja empresa pública, vem sendo considerada instituto de economia popular, ensejando o tratamento diferenciado da qualificadora prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal. Outrossim, a despeito da ampliação de suas operações financeiras e bancárias, a CEF possui como finalidade legal precípua prestar serviços essenciais à sociedade, promovendo a cidadania e o desenvolvimento sustentável do País, servindo "a direto interesse econômico do povo ou indeterminado número de pessoas" (HUNGRIA, N. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro, 1958. v. 7, p.258-261), com suporte à poupança popular.

2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 33.120/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 20/11/2013)

Nesse ponto, impende ressaltar que o objetivo primeiro da Caixa Econômica Federal, empresa de capital fechado e cem por cento público, não é a obtenção de lucro, mas auxiliar a política de crédito do governo federal. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 51 de 75
preservação de seu patrimônio, ausente de dúvidas, é interesse de toda a
coletividade e justifica a aplicação da majorante prevista no § 3º do art. 171 do
Código Penal.

Aduz o recorrente, ainda, a inaplicabilidade da causa de
aumento de pena prevista no § 2º do art. 2º da Lei 12.850/2013, ao argumento de
não existir comprovação nos autos do emprego de arma de fogo pela organização
criminosa.

Nesse sentido, afirma que a arma que serviu de fundamento à
incidência da causa de aumento de pena foi encontrada em seu poder, mas que não
há demonstração nos autos de seu compartilhamento com outro integrante do grupo
criminoso ou de sua utilização para execução de quaisquer das atividades ilícitas
desempenhadas pela organização.

Sem razão, porém.

A prova trazida aos autos, sobretudo a interceptação
telefônica, afasta qualquer dúvida quanto à utilização de armas de fogo pela
organização criminosa objeto da presente ação penal.

Nesse ponto, restou clarificado que o grupo possuía outros
integrantes, ainda não identificados, e que atuava nas mais diversas atividades
criminosas, como, por exemplo, a prática de roubo e tráfico de drogas.

Além disso, José Damião de Souza Rodrigues e Márcio
Henrique Jacome Lopes, líderes da organização criminosa, ordenaram cerca de dez
homicídios, apenas no período da investigação.

O crime de organização criminosa, como se sabe, é autônomo
em relação aos delitos praticados por seus integrantes, de modo que não se
sustenta a argumentação da defesa, no sentido de não ter restado provada a
utilização da arma de fogo na consecução dos crimes descritos na denúncia, de
estelionato e lavagem de dinheiro.

No mais, importa destacar a jurisprudência do Superior
Tribunal de Justiça acerca do tema, a qual dispensa a apreensão e perícia da arma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 52 de 75
de fogo, quando, por outros meios de prova, for possível comprovar a sua potencialidade lesiva.

Assim, é de ser mantida a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, ao réu que, comprovadamente, tinha conhecimento do emprego de arma de fogo pela organização criminosa.

Há, todavia, em relação ao acusado José Damião de Souza Rodrigues, uma outra tese defensiva, que merece ser cuidadosamente examinada.

Alega o recorrente a ocorrência de *bis in idem*, porquanto condenado pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei 10.826/2013 (porte ilegal de arma de fogo e munição de uso permitido) e, ao mesmo tempo, enquadrado na causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa armada).

Nesse ponto, embora tenha restado clarificado que a organização criminosa comandada pelos réus José Damião de Souza Rodrigues e Márcio Henrique Jacome Lopes dispõe de outras armas, as quais foram efetivamente utilizadas por integrantes ainda não identificados, penso não ser possível manter a dupla punição, sob pena de indesejado *bis in idem*.

É de ser, portanto, provido o recurso de apelação de José Damião de Souza Rodrigues, neste específico ponto, para excluir o aumento de pena decorrente do emprego de arma de fogo na atuação da organização criminosa.

Assim, ao final da terceira fase da dosimetria, fixo as penas definitivas ao réu José Damião de Souza Rodrigues, nos seguintes termos:

1) Art. 12 da Lei 10.826/2013 (porte de arma) – 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção;

2) Art. 171 do Código Penal (estelionato) – 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, tendo em vista a incidência, uma sobre a autora, das causas de aumento de pena previstas no § 3º do art. 171 do Código Penal e no art. 71 do Código Penal, ambas no patamar de um terço;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 53 de 75
3) Art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) – 4 (quatro) anos de reclusão; e
4) Art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) – 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

5.1.4 - DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA E DA PENA DE MULTA.

Com isso, tem-se que reduzida a pena privativa de liberdade definitiva de 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 3 (três) anos de detenção, para **10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção**, a qual deverá ser cumprida no regime inicial fechado (CP, art. 33, § 2º, "a").

A fim de compatibilizar a pena de multa com a pena privativa de liberdade aplicada, estabeleço os quantitativos que seguem para os dias-multa:

- 1) Art. 12 da Lei 10.826/2013 (porte de arma) – 40 (quarenta) dias-multa;
- 2) Art. 171 do Código Penal (estelionato) – 100 (cem) dias-multa;
- 3) Art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) – 50 (cinquenta) dias-multa; e
- 4) Art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) – 60 (sessenta) dias-multa.

Assim, o total da pena de multa resulta em 250 dias-multa, no valor, cada um, de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme estabelecido na sentença condenatória.

5.2 – MÁRCIO HENRIQUE JACOME LOPES.

5.2.1 - PRIMEIRA FASE DA DOSAGEM DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100)

54 de 75

Ao estabelecer a pena-base para o réu Márcio Henrique Jacome Lopes, o magistrado de primeiro grau anotou a impossibilidade de se falar em **comportamento da vítima**, tendo em vista a natureza dos crimes praticados. Identificou como negativas todas as demais circunstâncias judiciais.

No que concerne à **culpabilidade**, utilizou fundamentação idêntica à adotada para o acusado José Damião de Souza Rodrigues (Item 5.1.1), aludindo, todavia, à profissão de tatuador declarada pelo réu Márcio Henrique.

Pelos motivos já expostos no item 5.1.1, de desnecessária reprodução aqui, tenho que os fundamentos utilizados pelo magistrado de primeiro grau para negar o vetor culpabilidade não são suficientes para justificar a elevação da pena-base.

No que diz respeito aos **antecedentes criminais**, anotou o magistrado *a quo* a existência de condenação com trânsito em julgado, pelo delito de receptação (Processo n.º 1018772-52.2000.8.06.0001 – 9ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE), sendo o que basta para que se tenha a operativa como desfavorável ao réu.

Ocorre que o magistrado utilizou a mesma condenação transitada em julgado, na segunda fase da dosagem da pena, para fins de aplicação da agravante da reincidência, com previsão no art. 61, inciso I, do Código Penal.

Nesse contexto, a fim de se evitar indesejado *bis in idem*, devem ser desconsiderados, na primeira fase da dosimetria, os antecedentes criminais do recorrente Márcio Henrique Jacome Lopes.

Ao examinar a **conduta social**, o juízo *a quo*, a exemplo do que fizera em relação a José Damião de Souza Rodrigues (Item 5.1.1), registrou o comportamento violento do réu Márcio Henrique Jacome Lopes.

Sendo esse o quadro, valho-me da fundamentação exposta no item 5.1.1 retro para ter as circunstâncias descritas pelo magistrado como demonstrações da personalidade violenta do recorrente Márcio Henrique Jacome Lopes, e não de sua má conduta social.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 55 de 75

Nesse ponto, merece registro o fato de que, ainda que o réu tenha introduzido uma adolescente, sua namorada à época dos fatos, nas práticas da organização criminosa, e que tal fato tenha sido reconhecido pelo juízo *a quo* no vetor circunstâncias judiciais, não poderá ser considerado na primeira fase da dosimetria, para fins de elevação da pena-base, porque empregado na terceira fase da dosagem da pena, na aplicação da causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013.

A **personalidade do agente**, enquanto circunstância judicial que orienta a fixação da pena-base, ausente de dúvidas, deve ser tida como desfavorável. Com efeito, o exame dos autos revela que o recorrente Márcio Henrique Jacome Lopes apresenta comportamento violento e temperamento agressivo.

A fim de ilustrar a agressividade do réu e o seu desprezo para com a vida alheia, transcrevo algumas das circunstâncias citadas pelo magistrado *a quo* na negatização dos vetores conduta social e personalidade, descobertas através de interceptação telefônica: a) o réu ordenou, de dentro do presídio, a queima de ônibus no carnaval de 2014, na cidade de Fortaleza (fl. 1.278 do IPL); b) ordenou a morte de pessoa, que seria deficiente físico (fl. 1.277 do IPL); e c) ordenou o assassinato de duas pessoas, marido e mulher, em razão dívidas decorrentes da comercialização de drogas, tendo a polícia impedido o homicídio da mulher, conhecida como Marilac (fls. 1.265/1.272 do IPL).

No que respeita aos **motivos**, às **circunstâncias** e às **consequências do crime**, limitou-se o magistrado a reproduzir os fundamentos mencionados no item 5.1.1 retro, os quais afastam, nos termos da motivação ali exposta.

Nesse contexto, mantida uma única circunstância judicial em desfavor do réu Márcio Henrique Jacome Lopes (personalidade), reduzo as penas-base ao patamar de:

1) Art. 171 do Código Penal (estelionato) – 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 56 de 75
2) Art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) – 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão; e
3) Art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) – 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

5.2.2 – SEGUNDA FASE DA DOSAGEM DA PENA. AGRAVANTES E ATENUANTES.

Na segunda fase da dosagem da pena, o magistrado de primeiro grau, de forma acertada, reconheceu quanto ao réu Márcio Henrique Jacome Lopes a incidência da circunstância agravante prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013, já que exercia com José Damião de Souza Rodrigues o comando da organização criminosa.

Reconheceu, ainda, a agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, tendo em vista a existência de condenação pelo delito de receptação, já transitada em julgado (Processo n.º 1018772-52.2000.8.06.0001 – 9ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE).

O aumento de pena dado pelo magistrado *a quo*, todavia, resultou excessivo, razão pela qual fixo as reprimendas ao réu Márcio Henrique Jacome Lopes, ao final da segunda fase da dosimetria, nos seguintes termos:

1) Art. 171 do Código Penal (estelionato) – 2 (dois) anos de reclusão, após a incidência da agravante prevista o art. 61, inciso I, do Código Penal;

2) Art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) – 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, após a incidência da agravante prevista o art. 61, inciso I, do Código Penal; e

3) Art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) – 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, considerada a presença de duas circunstâncias agravantes (CP, art. 61, inciso I e Lei 12.850/2013, art. 2º, § 3º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 57 de 75
5.2.3 - TERCEIRA FASE DA DOSAGEM DA PENA. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA.

Na terceira fase da dosagem da pena, incidem as causas de aumento previstas nos §§ 2º e 4º do art. 2º da Lei 12.850/2013, ambas estabelecidas pelo magistrado *a quo* no patamar de um terço (1/3).

Andou em acerto o magistrado de primeiro grau, ainda, ao reconhecer a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal e a continuidade delitiva em relação aos crimes de estelionato, ambas estabelecidas no patamar de um terço (1/3).

Assim, ao final da terceira fase da dosimetria, fixo as penas definitivas ao réu Márcio Henrique Jacome Lopes, nos seguintes termos:

1) Art. 171 do Código Penal (estelionato) – 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, após incidência, uma sobre a autora, das causas de aumento de pena previstas no § 3º do art. 171 do Código Penal e no art. 71 do Código Penal, ambas no patamar de um terço;

2) Art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) – 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão; e

3) Art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) – 8 (oito) anos de reclusão, após incidência, uma sobre a autora, das causas de aumento de pena previstas nos §§ 2º e 4º do art. 2º da Lei 12.850/2013, ambas no patamar de um terço.

5.2.4 - DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA E DA PENA DE MULTA.

Com isso, tem-se que reduzida a pena privativa de liberdade definitiva de 45 (quarenta e cinco) anos e (oito) meses de reclusão, para **16 (dezesseis) anos e 20 (vinte) dias de reclusão**, a qual deverá ser cumprida no regime inicial fechado (CP, art. 33, § 2º, "a").



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 58 de 75

A fim de compatibilizar a pena de multa com a pena privativa de liberdade aplicada, estabeleço os quantitativos que seguem para os dias-multa:

1) Art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato) – 110 (cento e dez) dias-multa, nos termos da sentença condenatória, tendo em vista a proibição da *reformatio in pejus*;

2) Art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) – 70 (setenta) dias multa; e

3) Art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) – 120 (cento e vinte) dias-multa, nos termos da sentença condenatória, tendo em vista a proibição da *reformatio in pejus*.

Assim, o total da pena de multa resulta em 300 dias-multa, no valor, cada um, de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme estabelecido na sentença condenatória.

5.3 – ANTÔNIO EDVALDO BARROSO ROCHA (NENÊ).

5.3.1 - PRIMEIRA FASE DA DOSAGEM DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE.

Ao estabelecer a pena-base para o réu Antônio Edvaldo Barroso Rocha, vulgo Nenê, o magistrado de primeiro grau: anotou a impossibilidade de se falar em **antecedentes criminais**, face à inexistência de registro de sentenças condenatórias com trânsito em julgado; considerou inviável um juízo acerca da **personalidade do agente**, por não existirem elementos nos autos que autorizem a sua formação; e, quanto ao **comportamento da vítima**, concluiu pela incompatibilidade do vetor diante da natureza dos crimes praticados. Entendeu desfavoráveis todas as demais circunstâncias judiciais.

No que concerne à **culpabilidade**, utilizou fundamentação idêntica à adotada para o acusado José Damião de Souza Rodrigues (Item 5.1.1), aludindo, todavia, à profissão de montador de móveis declarada pelo réu Antônio Edvaldo Barroso Rocha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 59 de 75
Pelos motivos já expostos no item 5.1.1, de desnecessária reprodução aqui, tenho que os fundamentos utilizados pelo magistrado de primeiro grau para negar o vetor culpabilidade não são suficientes para justificar a elevação da pena-base.

Ao examinar a **conduta social**, o juízo *a quo* registrou ser o acusado Antônio Edvaldo Barroso Rocha verdadeiro empresário do crime. Nesse sentido, afirmou que sua vida profissional se confunde com a atividade criminosa, sendo conhecido na região em que vive como “comprador de contas bancárias”.

Conforme já consignando no presente voto (Item 5.1.1), a conduta social deve ser aferida com base nas relações de família, de vizinhança e de trabalho do acusado. No exame do vetor conduta social, importa saber o comportamento do acusado no meio social em que vive, e não quando se encontra a praticar crimes.

Com a devida vênia, penso que o magistrado *a quo* não fundamentou adequadamente a operativa, eis que não apresentou elementos concretos extraídos dos autos, mas alusões genéricas à fama do recorrente na região em que atuava.

Há, todavia, ao menos uma circunstância reconhecida pelo juízo *a quo*, a justificar a negatificação da conduta social do recorrente. Como restou consignado na fundamentação atinente ao vetor circunstâncias do crime, Antônio Edvaldo Barroso Rocha, vulgo Nenê, envolveu no esquema criminoso sua companheira, Kilviane de Souza Gonzaga, que, por intermédio dele, ingressou no mundo do crime, tendo sido também condenada.

No meu sentir, tal circunstância é suficiente à negatificação do vetor conduta social, já que trata do relacionamento do réu com pessoa próxima (companheira), a qual deveria proteger, mas, ao contrário, acaba por expor a uma vida de crime.

Nesse ponto, importa recordar que a utilização de circunstância concreta, reconhecida pelo magistrado de primeiro grau, em operativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 60 de 75
diversa da disposta na sentença condenatória, se não representar um acréscimo de
pena, não configurará hipótese de *reformatio in pejus*.

No mais, quanto aos **motivos**, às **circunstâncias** e às **consequências do crime**, limitou-se o magistrado a reproduzir os fundamentos mencionados no item 5.1.1 retro, os quais afastou, nos termos da motivação ali exposta.

Nesse contexto, mantida uma única circunstância judicial em desfavor do réu Márcio Henrique Jacome Lopes (conduta social), reduzo as penas-base ao patamar de:

1) Art. 171 do Código Penal (estelionato) – 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão;

2) Art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) – 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão;

3) Art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) – 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão; e

4) Art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) – 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

5.3.2 – SEGUNDA FASE DA DOSAGEM DA PENA. AGRAVANTES E ATENUANTES.

Na segunda fase da dosagem da pena, há que se reconhecer a incidência da atenuante da confissão em favor do réu Antônio Edvaldo Barroso Rocha, vulgo Nenê.

Com efeito, segundo a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: “Nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação” (STJ, HC 536.468/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/10/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 61 de 75

A simples leitura da sentença é o que basta para constatar que a confissão do réu foi utilizada na motivação de sua condenação, embora muitos outros fundamentos existissem.

A existência de outros fundamentos aptos a embasar o decreto condenatório não descaracteriza a confissão feita, a qual deve integrar o cálculo da dosagem da pena, atenuando-a.

Assim, ao final da segunda fase da dosimetria, fixo as reprimendas ao réu Antônio Edvaldo Barroso Rocha, nos seguintes termos:

1) Art. 171 do Código Penal (estelionato) – 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, tendo em vista a incidência da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inciso III, d);

2) Art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) – 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, tendo em vista a incidência da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inciso III, d);

3) Art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) – 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, tendo em vista a incidência da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inciso III, d); e

4) Art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) – 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão, tendo em vista a incidência da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inciso III, d).

5.3.3 - TERCEIRA FASE DA DOSAGEM DA PENA. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA.

Na terceira fase da dosagem da pena, o recorrente Antônio Edvaldo Barroso Rocha defende a inaplicabilidade do § 3º do art. 171 do Código Penal, ao argumento de descaracterizado, no caso concreto, o prejuízo ao patrimônio público, tendo em vista a atuação da Caixa Econômica Federal como instituição financeira comum, e não como executora de programas econômicos governamentais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 62 de 75

A tese defensiva foi apreciada e rejeitada no item 5.1.3 retro, de desnecessária reprodução, ao fundamento de que a jurisprudência pátria resta consolidada no sentido de que a Caixa Econômica Federal é instituto de economia popular.

Assim, a lesão ao seu patrimônio enseja a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal.

Ainda na terceira fase da dosimetria, Antônio Edvaldo Barroso Rocha sustenta não existir comprovação nos autos do emprego de arma de fogo pela organização criminosa.

Nesse sentido, afirma que a arma que serviu de fundamento à incidência da causa de aumento de pena foi encontrada com José Damião e que não há demonstração nos autos de seu compartilhamento com outro integrante do grupo criminoso ou de sua utilização para execução de quaisquer das atividades ilícitas desempenhadas pela orcrim.

Nesse sentido, pede a exclusão da causa de aumento de pena prevista no § 2º, do art. 2º da Lei 12.850/2013.

A tese também foi objeto de análise no item 5.1.3 retro, tendo sido rejeitada.

É que a prova trazida aos autos, sobretudo a interceptação telefônica, afasta qualquer dúvida quanto à utilização de armas de fogo pela organização criminosa objeto da presente ação penal.

Nesse ponto, restou clarificado que o grupo possuía outros integrantes, ainda não identificados, e que atuava nas mais diversas atividades criminosas, como, por exemplo, assalto e tráfico de drogas.

Além disso, José Damião de Souza Rodrigues e Márcio Henrique Jacome Lopes, líderes da organização criminosa, ordenaram cerca de dez homicídios, apenas no período da investigação.

Antônio Edvaldo Barroso Rocha (Nenê), por seu turno, conhecia essa circunstância, tanto que José Damião lhe assegurou que ordenaria o assassinato da pessoa que furtou o seu *notebook*, se fosse essa a sua vontade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 63 de 75

O crime de organização criminosa, como se sabe, é autônomo em relação aos delitos praticados por seus integrantes, de modo que não se sustenta a argumentação da defesa, no sentido de não ter restado provada a utilização da arma de fogo apreendida em poder de José Damião na consecução dos crimes descritos na denúncia, de estelionato e lavagem de dinheiro.

No mais, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a qual dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo, quando, por outros meios de prova, for possível comprovar a sua potencialidade lesiva.

Assim, é de ser mantida a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, aos réus que, comprovadamente, tinham conhecimento do emprego de arma de fogo pela organização criminosa.

Nega-se provimento, portanto, ao recurso de apelação de Antônio Edvaldo Barroso Rocha (Nenê), no ponto em que pede a exclusão da causa de aumento de pena atinente ao emprego de arma de fogo na atuação da organização criminosa.

Assim, ao final da terceira fase da dosimetria, fixo as penas definitivas ao réu Antônio Edvaldo Barroso Rocha (Nenê), nos seguintes termos:

1) Art. 171 do Código Penal (estelionato) – 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, após incidência, uma sobre a autora, das causas de aumento de pena previstas no § 3º do art. 171 do Código Penal e no art. 71 do Código Penal, ambas no patamar de um terço;

2) Art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) – 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão;

3) Art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) – 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão; e

4) Art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) – 4 (anos) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, após incidência da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 2º da Lei 12.850/2013, no patamar de um terço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100)

64 de 75

5.3.4 - DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA E DA PENA DE MULTA.

Com isso, tem-se que reduzida a pena privativa de liberdade definitiva de 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, para **12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, a qual deverá ser cumprida no regime inicial fechado (CP, art. 33, § 2º, "a").

A fim de compatibilizar a pena de multa com a pena privativa de liberdade aplicada, estabeleço os quantitativos que seguem para os dias-multa:

1) Art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato) – 90 (noventa) dias-multa, nos termos da sentença condenatória, tendo em vista a proibição da *reformatio in pejus*;

2) Art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) – 40 (trinta) dias multa;

3) Art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) – 40 (trinta) dias multa; e

4) Art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) – 80 (oitenta) dias-multa.

Assim, o total da pena de multa resulta em 250 dias-multa, no valor, cada um, de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme estabelecido na sentença condenatória.

5.4 – KILVIANE DE SOUZA GONZAGA.

5.4.1 - PRIMEIRA FASE DA DOSAGEM DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE.

Ao dosar a pena-base, o magistrado de primeiro grau não enxergou nos **antecedentes criminais**, na **conduta social**, na **personalidade da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 65 de 75
agente ou no **comportamento da vítima**, elementos que justificassem a elevação da reprimenda aplicada à ré Kilviane de Souza Gonzaga.

No que concerne à **culpabilidade**, destacou fato de a ré possuir casa própria e a profissão de vendedora que afirmara exercer, ressaltando se tratar de atividade bem remunerada.

No meu sentir, as circunstâncias consideradas pelo magistrado *a quo* ao apreciar o vetor culpabilidade não justificam a elevação da pena-base. O exercício profissional da atividade de vendedora, bem assim o fato de possuir casa própria, não são suficientes para justificar uma maior censura social à conduta da recorrente.

No que respeita aos **motivos**, às **circunstâncias** e às **consequências do crime**, limitou-se o magistrado a reproduzir os fundamentos mencionados no item 5.1.1 retro, os quais afastam, nos termos da motivação ali exposta.

Nesse contexto, ausentes circunstâncias judiciais em desfavor da ré Kilviane de Souza Gonzaga, reduzo as penas-base ao patamar mínimo previsto em lei:

- 1) Art. 171 do Código Penal (estelionato) – 1 (um) ano de reclusão;
- 2) Art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) – 3 (três) anos de reclusão; e
- 3) Art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) – 3 (três) anos de reclusão.

5.4.2 – SEGUNDA FASE DA DOSAGEM DA PENA. AGRAVANTES E ATENUANTES.

O juízo *a quo* não reconheceu circunstâncias agravantes. Fixadas as penas-bases no patamar mínimo previsto em lei, não há que se falar em atenuação da pena, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 66 de 75
Assim, ao final da segunda fase da dosimetria, permanecem as reprimendas impostas à ré Kilviane de Souza Gonzaga, nos seguintes termos:

- 1) Art. 171 do Código Penal (estelionato) – 1 (um) ano de reclusão;
- 2) Art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) – 3 (três) anos de reclusão; e
- 3) Art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) – 3 (três) anos de reclusão.

5.4.3 - TERCEIRA FASE DA DOSAGEM DA PENA. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA.

Na terceira fase da dosagem da pena, a recorrente Kilviane de Souza Gonzaga defende a inaplicabilidade do § 3º do art. 171 do Código Penal, ao argumento de descaracterizado, no caso concreto, o prejuízo ao patrimônio público, tendo em vista a atuação da Caixa Econômica Federal como instituição financeira comum, e não como executora de programas econômicos governamentais.

A tese defensiva foi apreciada e rejeitada no item 5.1.3 retro, de desnecessária reprodução, ao fundamento de que a jurisprudência pátria resta consolidada no sentido de que a Caixa Econômica Federal é instituto de economia popular.

A lesão ao seu patrimônio, portanto, enseja a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal.

Assim, ao final da terceira fase da dosimetria, fixo as penas definitivas à ré Kilviane de Souza Gonzaga, nos seguintes termos:

- 1) Art. 171 do Código Penal (estelionato) – 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, após incidência, uma sobre a autora, das causas de aumento de pena previstas no § 3º do art. 171 do Código Penal e no art. 71 do Código Penal, ambas no patamar de um terço;;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 67 de 75
2) Art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) – 3 (três) anos de reclusão; e
3) Art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) – 3 (três) anos de reclusão.

5.4.4 - DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA E DA PENA DE MULTA.

Com isso, tem-se que reduzida a pena privativa de liberdade definitiva de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, a qual deverá ser cumprida no regime inicial semiaberto (CP, art. 33, § 2º, "b").

A fim de compatibilizar a pena de multa com a pena privativa de liberdade aplicada, estabeleço os quantitativos que seguem para os dias-multa:

- 1) Art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato) – 60 (sessenta) dias-multa, nos termos da sentença condenatória, tendo em vista a proibição da *reformatio in pejus*;
- 2) Art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) – 10 (dez) dias multa; e
- 3) Art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) – 10 (dez) dias-multa.

Assim, o total da pena de multa resulta em 80 dias-multa, no valor, cada um, de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme estabelecido na sentença condenatória.

5.5 – ALINE DE SOUZA MORAIS.

5.5.1 - PRIMEIRA FASE DA DOSAGEM DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 68 de 75

Ao dosar a pena-base, o magistrado de primeiro grau não enxergou nos **antecedentes criminais**, na **conduta social**, na **personalidade da agente** ou no **comportamento da vítima**, elementos que justificassem a elevação da reprimenda aplicada à ré Aline de Souza Morais.

No que concerne à **culpabilidade**, destacou o fato de que a ré afirmara exercer a profissão de costureira, ressaltando se tratar de atividade bem remunerada. Ressaltou, ainda, a circunstância de a ré haver concluído o segundo grau e a pretensão de ingressar no curso de direito.

No meu sentir, as circunstâncias consideradas pelo magistrado *a quo* ao apreciar o vetor culpabilidade não justificam a elevação da pena-base. O exercício profissional da atividade de costureira, bem assim o grau de instrução da acusada, não são suficientes para justificar uma maior censura social a sua conduta.

No que respeita aos **motivos**, às **circunstâncias** e às **consequências do crime**, limitou-se o magistrado a reproduzir os fundamentos mencionados no item 5.1.1 retro, os quais afastam, nos termos da motivação ali exposta.

Nesse contexto, ausentes circunstâncias judiciais em desfavor da ré Aline de Souza Morais, reduzo as penas-base ao patamar mínimo previsto em lei:

1) Art. 171 do Código Penal (estelionato) – 1 (um) ano de reclusão;

2) Art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) – 3 (três) anos de reclusão; e

3) Art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) – 3 (três) anos de reclusão.

5.5.2 – SEGUNDA FASE DA DOSAGEM DA PENA. AGRAVANTES E ATENUANTES.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 69 de 75

O juízo *a quo* não reconheceu circunstâncias agravantes.

Fixadas as penas-bases no patamar mínimo previsto em lei, não há que se falar em atenuação da pena, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, ao final da segunda fase da dosimetria, permanecem as reprimendas impostas à ré Aline de Souza Moraes, nos seguintes termos:

1) Art. 171 do Código Penal (estelionato) – 1 (um) ano de reclusão;

2) Art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) – 3 (três) anos de reclusão; e

3) Art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) – 3 (três) anos de reclusão.

5.5.3 – TERCEIRA FASE DA DOSAGEM DA PENA. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA.

Na terceira fase da dosagem da pena, incidem a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal e a continuidade delitiva em relação aos crimes de estelionato, ambas estabelecidas no patamar de um terço (1/3).

Assim, ao final da terceira fase da dosimetria, fixo as penas definitivas à ré Aline de Souza Moraes, nos seguintes termos:

1) Art. 171 do Código Penal (estelionato) – 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, após incidência, uma sobre a autora, das causas de aumento de pena previstas no § 3º do art. 171 do Código Penal e no art. 71 do Código Penal, ambas no patamar de um terço;;

2) Art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) – 3 (três) anos de reclusão; e

3) Art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) – 3 (três) anos de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 70 de 75
**5.5.4 - DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA E DA PENA DE
MULTA.**

Com isso, tem-se que reduzida a pena privativa de liberdade definitiva de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, a qual deverá ser cumprida no regime inicial semiaberto (CP, art. 33, § 2º, "b").

A fim de compatibilizar a pena de multa com a pena privativa de liberdade aplicada, estabeleço os quantitativos que seguem para os dias-multa:

1) Art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato) – 60 (sessenta) dias-multa, nos termos da sentença condenatória, tendo em vista a proibição da *reformatio in pejus*;

2) Art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) – 10 (dez) dias multa; e

3) Art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) – 10 (dez) dias-multa.

Assim, o total da pena de multa resulta em 80 dias-multa, no valor, cada um, de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme estabelecido na sentença condenatória.

6 - DISPOSITIVO.

Tecidas essas considerações, dou provimento parcial aos apelos para:

a) excluir a condenação relativa ao crime do art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei 9.613/1998, em relação aos réus José Damião de Souza Rodrigues, Antônio Edvaldo Barroso Rocha e Kilviane de Souza Gonzaga;

b) estender essa decisão aos réus Márcio Henrique Jacome Lopes e Aline de Souza Moraes, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100)

71 de 75

c) reduzir as penas impostas aos réus.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 72 de 75
APTE : KILVIANE DE SOUZA GONZAGA
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : ALINE DE SOUZA MORAES
ADV/PROC : GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS (SP177175) E OUTRO
APTE : JOSE DAMIÃO DE SOUSA RODRIGUES RÉU PRESO
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : ANTONIO EDVALDO BARROSO ROCHA RÉU PRESO
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES RÉU PRESO
ADV/PROC : VANESSA BEZERRA VENANCIO (CE026790)
APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - CE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ESTELIONATO. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. DOSAGEM DA PENA. NECESSIDADE DE AJUSTES. REDUÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS.

1. A prova trazida aos autos, sobretudo aquela obtida com a interceptação telefônica, é mais que suficiente para a caracterização do crime de organização criminosa. Presença de uma clara estrutura hierárquica, com escalonamento, e tarefas bem definidas para cada um dos integrantes da organização. Hipótese, ainda, em que preenchido o requisitos atinentes ao número mínimo de associados e à gravidade abstrata das infrações penais.

2. Movimentações e transferências financeiras empreendidas pela organização criminosa, que embora não tenham servido à conversão da vantagem ilícita em ativo lícitos, foram bastante úteis para ocultar a procedência dos valores e dificultar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 73 de 75
rastreamento do dinheiro. Crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores configurado.

3. O art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei 9.613/1998 tem como destinatário o agente que trabalha em lugar que serve à lavagem de dinheiro, sem, no entanto, realizá-la diretamente. Caso concreto em que todos os agentes praticaram, em maior ou menor extensão, atos tendentes à ocultação ou dissimulação da origem, localização ou movimentação de valores ilícitos, devendo ser condenados pela prática do crime previsto no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9.613/1998 e não com fundamento no art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei 9.613/1998. Condenação dos réus por dois crimes, um com previsão no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9.613/1998 e outro no § 2º, inciso II, do mesmo dispositivo legal. Excesso punitivo configurado. Exclusão da condenação relativa ao crime tipificado no art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei 9.613/1998.

4. Não obstante o tipo penal da lavagem de dinheiro seja misto alternativo e a prática de uma ou mais condutas de ocultação ou dissimulação configure crime único, tal só ocorre se os valores "lavados" tiverem decorrido de uma mesma infração penal. Constatação de que um dos réus, "lavando" valores obtidos através de diferentes estelionatos, praticou mais de um crime de ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores.

5. *"É desnecessária a realização de perícia de voz para identificação de vozes captadas em interceptação telefônica, dado que não há previsão para tal perícia na Lei 9.296/1996, tanto mais quando a identidade dos comunicantes pode ser aferida por outros meios de prova".* (RvCr 4.565/DF, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 74 de 75
Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe
15/05/2019).

6. As provas apresentadas pela acusação são mais do que suficientes para embasar um juízo condenatório em relação aos recorrentes. O teor das interceptações telefônicas, os documentos apreendidos, os depoimento e interrogatórios colhidos, não deixam dúvida sobre a prática dos crimes de estelionato, em continuidade delitiva, lavagem de capitais e organização criminosa.

7. Dosagem da pena.

8. Hipótese em que o juízo *a quo*, na fixação da pena-base, utilizou motivação inadequada ou circunstâncias inerentes ao tipo penal. Redução da pena-base de todos os cinco acusados.

9. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em relação a dois réus, tendo em vista haver integrado a motivação da sentença condenatória.

10. É de ser mantida a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, aos réus que, comprovadamente, tinham conhecimento do emprego de arma de fogo pela organização criminosa.

11. É entendimento consolidado na jurisprudência pátria que a Caixa Econômica Federal, conquanto seja empresa pública, isto é, pessoa jurídica de direito privado, é considerada instituto de economia popular, de sorte que a lesão ao seu patrimônio enseja a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal. Precedente: RHC 33.120/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 20/11/2013. O objetivo primeiro da Caixa Econômica Federal, empresa de capital fechado e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13335/CE (0005926-42.2014.4.05.8100) 75 de 75
cem por cento público, não é a obtenção de lucro, mas auxiliar a política de crédito do governo federal. A preservação de seu patrimônio, ausente de dúvidas, é interesse de toda a coletividade e justifica a aplicação da majorante prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal.

12. Provimento parcial dos apelos para redução das penas impostas a todos os réus e para exclusão da condenação relativa ao crime do art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei 9.613/1998, com extensão da medida aos réus que não alegaram o excesso punitivo, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

[mcbp]

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, prover parcialmente os apelos, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de outubro de 2019.

(Data de julgamento)

Relator